

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2719/2019 - Republicação por Incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, para participar do 3º Encontro Nacional do CIRAS - Comitês Interinstitucionais de Recuperação de Ativos, dias 19 e 20 de setembro de 2019, em Recife-PE.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2720/2019 - Republicação por Incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no protocolo e-doc nº 07010052856201917,

R E S O L V E

CONCEDER ao servidor WESLEY ALVES RESENDE, matrícula nº 15493, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 06 de setembro de 2019, em razão de prestação de auxílio no dia da realização das provas aos cargos de Conselheiro Tutelar na cidade de Barras/PI, dia 07 de julho de 2019, conforme Portaria PGJ/PI nº 1929/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2721/2019 - Republicação por Incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no protocolo e-doc nº 07010052856201917,

R E S O L V E

CONCEDER à servidora ERICA MICAEL DA SILVA NASCIMENTO, matrícula nº 15224, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 16 de setembro de 2019, em razão de prestação de auxílio no dia da realização das provas aos cargos de Conselheiro Tutelar na cidade de Barras/PI, dia 07 de julho de 2019, conforme Portaria PGJ/PI nº 1929/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2722/2019 - Republicação por Incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no protocolo e-doc nº 07010052856201917,

R E S O L V E

CONCEDER à servidora LINDINALVA DE MOURA SOUSA, matrícula nº 15374, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 13 de setembro de 2019, em razão de prestação de auxílio no dia da realização das provas aos cargos de Conselheiro Tutelar na cidade de Barras/PI, dia 07 de julho de 2019, conforme Portaria PGJ/PI nº 1929/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2723/2019 - Republicação por Incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o requerimento contido no Protocolo 07010052654201967,

R E S O L V E

CONCEDER à servidora MARIA CECÍLIA COSTA IBIAPINA, matrícula nº 15386, 02 (dois) dias de folga, para serem fruídos nos dias 16 e 17 de setembro de 2019, referente ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2724/2019 - Republicação por Incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o requerimento contido no Protocolo 07010052665201947,

R E S O L V E

CONCEDER à servidora LAIS FERRAZ REIS BARROSO, matrícula nº 15488, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 16 de setembro de 2019, referente ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2725/2019 - Republicação por Incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO a arguição de suspeição pelo Promotor de Justiça Luiz Gonzaga Rebelo Filho, titular da 21ª Promotoria de Justiça de Teresina,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Procedimento Preparatório nº 02/2019 (SIMP 0001892-019/2018), revogando-se a Portaria PGJ nº 2375/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2729/2019 - Republicação por Incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER à servidora ANA LUIZA SOUSA ARRAES DE RESENDE, matrícula nº 15428, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 30 de agosto de 2019, referente ao trabalho como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação, com efeitos retroativos à data de fruição da referida folga.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2730/2019 - Republicação por Incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça ELÓI PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR, titular da 48ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar na Notícia de Fato SIMP nº 000232-046/2019, em trâmite na 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, em razão de suspeição arguida pelos Promotores de Justiça titulares da 6ª e 47ª Promotorias de Justiça de Teresina-PI, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 2370/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2731/2019 - Republicação por Incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no protocolo E-Doc nº 07010053769201979,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora CAROL CHAVES MESQUITA E FERREIRA, matrícula nº 226, para para fiscalizar a manutenção predial na Promotoria de Justiça de Esperantina, dia 06 de setembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2732/2019 - Republicação por Incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o deferimento da solicitação contida no documento de Protocolo E-DOC nº 07010053837201916,

R E S O L V E

DESIGNAR as servidoras ANDRÉIA CARVALHO CASTRO, matrícula nº 141, e ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA, matrícula nº 15642, para comporem comissão instituída pela Portaria PGJ/PI nº 1202/2016, com o objetivo de implementar as condições para entrega das informações do eSocial no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2734/2019 - Republicação por Incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o deferimento da solicitação contida no protocolo e-doc nº 07010053767201981, da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos,

R E S O L V E

DESIGNAR as servidoras GABRIELA PIRES AMÂNCIO, Analista Ministerial - Área Psicologia, matrícula nº 391, e MARIA LUÍSA DA SILVA LIMA, Analista Ministerial - Área Serviço Social, matrícula nº 151, para realizarem inspeção social na Unidade de Acolhimento Institucional "Casa Menino Jesus", no dia 16 de setembro de 2019, no município de Piripiri-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2739/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Picos, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Jaicós, de 03 de setembro a 01 de outubro de 2019, em razão das férias da Promotora de Justiça Romana Leite Vieira.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2740/2019 - Republicação por Incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Ofício nº 24/2019 - COORD CPMA, e o despacho proferido no documento de protocolo E-DOC nº 07010053374201976,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor LUAN WOLNEY MOTTA OLIVEIRA, matrícula nº 15593, lotado na 1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, para prestação de serviços em Teresina-PI, no período de 09 a 13 de setembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2748/2019 - Republicação por Incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e considerando o deferimento da solicitação contida no protocolo E-Doc nº 07010049918201911,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora ANA CLARA AMORIM SANTOS SOARES, matrícula nº 400, para fiscalizar o contrato nº 20/2016, que tem como objeto o aluguel do prédio das Promotorias de Justiça de Valença do Piauí, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 1393/2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2756/2019 - Republicação por Incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Portaria PGJ/PI nº 2134/2019, que designou membros e servidores para participarem do Curso de Capacitação de Conciliadores, promovido através de Termo de Cooperação entre o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e a Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO, ainda, o início do módulo prático, qual seja o estágio supervisionado, que envolve o acompanhamento e realização de 18 (dezoito) sessões/audiências,

R E S O L V E

DISPENSAR do expediente os membros e servidores inscritos no Curso de Capacitação de Conciliadores, pelo tempo necessário para acompanharem as sessões de conciliação, que serão realizadas no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania I (CEJUSC I), mediante autorização da chefia imediata, no caso dos servidores, e comprovação por intermédio da ata de audiências.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2758/2019 - Republicação por Incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça SÉRGIO REIS COELHO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de José de Freitas, para participar do X Encontro Nacional de Memorials do Ministério Público, a ser realizado na cidade de Macapá-AP, no período de 31 de outubro a 01 de novembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2759/2019 - Republicação por Incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e considerando as orientações esculpidas na Recomendação nº 57, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça CLEANDRO ALVES DE MOURA, Subprocurador de Justiça Jurídico, para deslocar-se a Brasília-DF, dia 10 de setembro de 2019, a fim de tratar de assuntos institucionais deste Ministério Público do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ Nº 2760/2019 - Republicação por Incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no Protocolo e-doc nº 07010053904201986,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora THAMIRES OLIVEIRA DE HOLANDA MONTEIRO, matrícula 15636, lotada na 44ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições atinentes ao cargo em comissão de Oficiala de gabinete - Centro de Distribuição do Núcleo das Promotorias de Justiça da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - em substituição à servidora Claodicéia Marques de Melo, enquanto durar suas férias, no período de 09 de setembro de 2019 a 18 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2765/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e considerando o deferimento da solicitação contida no Ofício nº 06/2019, da Junta Recursal do PROCON - JURCON/MPPI,

R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades os Promotores de Justiça **JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA, JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO e MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA** para participarem da sessão da Junta Recursal da PROCON - JURCON/MPPI, no dia 13 de setembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2766/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LIANA MARIA MELO LAGES**, titular da 56ª Promotoria de Justiça de Teresina, para participar do I Seminário de Inteligência das Polícias Militares do Nordeste, dias 02 e 03 de outubro de 2019, em João Pessoa-PB.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2767/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação da Coordenadoria de Licitações e Contratos, por meio do protocolo E-Doc nº 07010054213201916,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **DIEGO ALVES DE CARVALHO**, matrícula nº 276, para fiscalizar o contrato nº 56/2019, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça e o Banco Bradesco S/A, cujo objeto é a contratação de instituição financeira para gerenciamento da folha de pagamento do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2768/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a indicação da Coordenadoria de Recursos Humanos, por meio do protocolo E-Doc nº 07010053796201941,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **RODRIGO CASTRO LIMA SILVA DO AMARAL**, Assessor Ministerial, matrícula nº 15637, lotado junto à Coordenadoria de Recursos Humanos, para, sem prejuízo de suas funções, desempenhar as funções de Chefe de Seção de Membros (CC-03) na Coordenadoria de Recursos Humanos, em substituição à servidora Raquiline Rocha da Costa, nos dias 15 e 16 de agosto de 2019, e 19 de agosto a 02 de setembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2769/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, **Dra. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, considerando a indicação contida no ofício nº 05/2019/CCS,

R E S O L V E

DESIGNAR os servidores **SHAIANNA DA COSTA ARAÚJO**, **JOSÉ MARQUES DA SILVA** e **THIAGO PEREIRA E SILVA** para, sob a presidência da Procuradora-Geral de Justiça, constituírem a Comissão Organizadora da 4ª edição do Prêmio de Jornalismo do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2773/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018, considerando a solicitação contida no Ofício nº 230/2019-CAOCRIM,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, para auxiliar na realização de audiências de instrução e julgamento na 1ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina, dia 05 de setembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2774/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **Maurício Verdejo Gonçalves Júnior**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Picos, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar nos processos de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Picos, de 02 a 11 de setembro de 2019, em razão das férias do Promotor de Justiça Gerson Gomes Pereira; com efeitos retroativos ao dia 02 de setembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2775/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Ofício nº 940/2019 - OMP/PI,

R E S O L V E

DESIGNAR o Procurador de Justiça **ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO**, titular da 2ª Procuradoria de Justiça, **FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de União e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude, e a servidora **ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**, Coordenadora de Recursos Humanos, para comporem Comissão com a finalidade de verificação e confirmação dos dados gerados na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para fins de execução da **2ª Edição do Prêmio Promotor Amigo da Ouvidoria - Agente de Transformação Social.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2776/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o deferimento da solicitação contida no requerimento do presidente da Associação do Ministério Público, chancela nº 18351/2019,

R E S O L V E:

DISPENSAR de suas atividades funcionais os membros do Ministério Público do Estado do Piauí, quais sejam, Maurício Gomes de Souza, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, João Batista de Castro Filho, Cezário de Souza Cavalcante Neto, Sérgio Reis Coelho, Luana Azerêdo Alves, Hugo de Sousa Cardoso, Carlos Rogério Beserra da Silva, Flávio Teixeira de Abreu Júnior, Fernando Melo Ferro Gomes, Fabrícia Barbosa de Oliveira, Lenara Batista Carvalho Porto e Mirna Araújo Napoleão Lima, para participarem do **XXIII Congresso Nacional do Ministério Público**, no período de 04 a 06 de setembro de 2019, em Goiânia-GO.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2777/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

DESIGNAR as Promotoras de Justiça **LUANA AZEREDO ALVES**, Coordenadora do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais, e **FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA**, Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, como representantes deste Ministério Público, para apresentação de projetos institucionais, respectivamente, "Polícia Militar - Capacitar para Servir - uma via de mão dupla", e "Projetos e Ações do Comitê de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho (SQVT)", no **XXIII Congresso Nacional do Ministério Público**, de 04 a 06 de setembro de 2019, em Goiânia-GO, com efeitos retroativos ao dia 04 de setembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2778/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e considerando a indicação do Promotor de Justiça Nivaldo Ribeiro, Coordenador do PROCON/MPPI, RESOLVE:

DESIGNAR ELANO SAMPAIO SANTOS e JOSÉ LUIZ FÉLIX DE ANDRADE, membros da Associação Industrial do Piauí, para comporem o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (CG/FPDC), na condição de titular e suplente, respectivamente, como representantes da Classe Empresarial.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2779/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça **CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e da Saúde - CAODS, para participar do **III Encontro do Ministério Público de Defesa da Saúde**, promovido pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais em parceria com a Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz, bem como realizar visita técnica ao CAOP Saúde do Ministério Público do Paraná, de 22 a 25 de outubro de 2019, em Curitiba-PR.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

1.2. EDITAL PGJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EDITAL Nº 26 - MP/PI, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, em atenção à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0710390-49.2019.8.180000, em andamento no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, torna público que o candidato *sub judice* Eudes de Aguiar Ayres, inscrição nº 10003999, não compareceu às fases/etapas para as quais foi convocado por meio do Edital nº 25 - MP/PI, de 27 de agosto de 2019, e, portanto, obteve os seguintes resultados provisórios:

- inscrição definitiva indeferida;
- contraindicação na **sindicância de vida pregressa**;
- inaptidão nos **exames de higidez física e mental**;
- não qualificação como pessoa com deficiência na **avaliação biopsicossocial**.

Torna públicos, ainda, os procedimentos para a interposição de recursos pelo referido candidato.

1 DOS RECURSOS

1.1O candidato de que trata este edital poderá interpor recurso contra o resultado provisório na inscrição definitiva, contra o resultado provisório na sindicância de vida pregressa, contra o resultado provisório nos exames de higidez física e mental e contra o resultado provisório na avaliação biopsicossocial, das **9 horas do dia 5 de setembro de 2019 às 18 horas do dia 6 de setembro de 2019** (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/mp_pi_18_promotor, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

1.1.1O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a interposição de recursos.

1.2O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

1.3Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

1.4 Não será aceito recurso via postal, via fax, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 - MP/PI, de 31 de outubro de 2019, e suas alterações, e com este edital.

2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1O edital de resultados finais na inscrição definitiva, na sindicância de vida pregressa, nos exames de higidez física e mental e na avaliação biopsicossocial do candidato *sub judice* de que trata este edital será publicado no *Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/mp_pi_18_promotor, na data provável de **10 de setembro de 2019**.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000522-177/2018

Vistos, etc.

Cuida-se de peças de informação, encontradas no "arquivo morto" da extinta Promotoria de Justiça (PJ) de Pimenteiras, atualmente agregada a esta 2ª PJ de Valença do Piauí/PI, na qual constavam possíveis irregularidades na prestação de contas do Município de Pimenteiras/PI, no exercício financeiro de 2008, à época, sob a gestão de RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA.

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre observar que **os fatos aqui apreciados se restringem a possíveis improbidades (irregularidade na prestação de contas) no Município de Pimenteiras/PI, ocorridas no exercício de 2008, pelo então gestor RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA.**

É cediço que o comando constitucional insculpido no art. 37, §5º, da Constituição Federal estabelece a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento de danos ao erário, registrando que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que descabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO propor AÇÃO DE EXECUÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO resultante das decisões do TCE (AI 766.017, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 15.10.2010; AI 676.274, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 26.10.2010; AI 746.285, Rel. Min. Eros Grau, DJe 12.5.2009; e AI 203.769, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.2.2007).

Lado outro, impende ressaltar que tramitou no STF Recurso Extraordinário (RE) n.º 852.475 RG/SP - SÃO PAULO que trata de controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.

O E. STF, ao apreciar o RE n.º 852.475 RG/SP, fixou a seguinte tese:

"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato **doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."

STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (grifos acrescidos).

Vê-se, pois, que a Suprema Corte entendeu que **somente** são imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados **dolosamente**. Logo, ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, praticado de **forma culposa**, será prescritível e deverá ser proposta no prazo do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ocorrer, porém, que o caso em tela, na seara da improbidade, trata de fatos que datam mais de cinco anos (**em verdade, fatos que supostamente teriam ocorrido no ano de 2008**), sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de quantificação do dano ao erário.

Na hipótese de que se cogita, percebe-se ser absolutamente inviável a quantificação do dano, malgrado os esforços desta **2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí**, que não podem se eternizarem sem um resultado efetivo, máxime quando não se tem notícia de imputação de débito pelo TCE-PI. Tal situação, diante da falta de constatação pelo TCE-PI de danos imputáveis, resta inviabilizada pela falta de CONTEMPORANEIDADE dos fatos tendo em vista o longo decurso de tempo (**fatos remontam ao ano de 2008**).

Ainda que venha se levar a efeito o prosseguimento deste procedimento para se apurar a existência de irregularidade/débito, e caso existente, será quase impossível quantificá-lo.

É que não há como se apontar aleatoriamente casos em que se presuma haver danos ao erário, uma vez que manobras contábeis podem disfarçar irregularidades que demandam um conhecimento que vai além do saber jurídico do operador do direito.

Tal situação do âmbito do Ministério Público Federal, por exemplo, tem levado os procedimentos ao arquivamento. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017, deliberou pela aprovação da Orientação nº 4, segundo a qual:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

No caso, pois, é forçoso admitir que a pretendida possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para responsabilização pelo eventual ato de improbidade administrativa em função da(s) irregularidade(s) acima apontada(s) - **fatos supostamente improbos de 2008, consistente em possíveis irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2008**, encontra-se fulminada pela **prescrição**, nos termos do artigo 23, I, da 8.429/92, que dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Em suma, os fatos investigados ocorreram a mais de 05 (cinco) anos. Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra ele.

Portanto, levando-se em consideração que ocorreu PRESCRIÇÃO em razão do decurso do tempo pelos ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; que o Supremo Tribunal Federal deixou claro que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato **doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"; tendo em vista a NULA probabilidade de se aferir o DANO AO ERÁRIO em razão da AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE dos fatos apurados, o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento é medida que se impõe.

À vista do exposto, não havendo mais, diante dos fatos ora apreciados, providência judicial ou extrajudicial a ser adotada, com o advento da prescrição, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO DA NF SIMP 000522-177/2018, SEM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CSMP/PI).**

DETERMINO, a título de providências finais:

A **AFIXAÇÃO** de cópia desta decisão no mural da **2ª PJ de Valença do Piauí**, para fins de publicidade;

A **PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);

A **COMUNICAÇÃO** da presente promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), *ad cautelam*, para conhecimento;

A **ANOTAÇÃO** deste arquivamento em livro próprio, internamente, bem como no SIMP, procedendo-se às atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se com urgência.

De Monsenhor Gil para Valença do Piauí/PI, 29 de agosto de 2019.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil,

respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000527-177/2018

Vistos, etc.

Cuida-se da Prestação de Contas Especial (TC-E nº 54.040/09), o qual se encontrava no "arquivo morto" da extinta Promotoria de Justiça (PJ) de Pimenteiras, atualmente agregada a esta 2ª PJ de Valença do Piauí/PI, na qual constavam possíveis irregularidades na prestação de contas do Município de Pimenteiras/PI, no exercício financeiro de 2008, à época, sob a gestão de RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA.

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre observar que **os fatos aqui apreciados se restringem a possíveis improbidades (irregularidade na prestação de contas) no Município de Pimenteiras/PI, ocorridas no exercício de 2008, pelo então gestor RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA.** É cediço que o comando constitucional insculpido no art. 37, §5º, da Constituição Federal estabelece a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento de danos ao erário, registrando que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que descabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO propor AÇÃO DE EXECUÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO resultante das decisões do TCE (AI 766.017, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 15.10.2010; AI 676.274, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 26.10.2010; AI 746.285, Rel. Min. Eros Grau, DJe 12.5.2009; e AI 203.769, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.2.2007).

Lado outro, impende ressaltar que tramitou no STF Recurso Extraordinário (RE) n.º 852.475 RG/SP - SÃO PAULO que trata de controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.

O E. STF, ao apreciar o RE n.º 852.475 RG/SP, fixou a seguinte tese:

"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato **doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."

STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (grifos acrescidos).

Vê-se, pois, que a Suprema Corte entendeu que **somente** são imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados **dolosamente**. Logo, ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, praticado de **forma culposa**, será prescritível e deverá ser proposta no prazo do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ocorre, porém, que o caso em tela, na seara da improbidade, trata de fatos que datam mais de cinco anos (**em verdade, fatos que supostamente teriam ocorrido no ano de 2008**), sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de quantificação do dano ao erário.

Na hipótese de que se cogita, percebe-se ser absolutamente inviável a quantificação do dano, malgrado os esforços desta **2ª Promotora de Justiça de Valença do Piauí**, que não podem se eternizar sem um resultado efetivo, máxime quando não se tem notícia de imputação de débito pelo TCE-PI. Tal situação, diante da falta de constatação pelo TCE-PI de danos imputáveis, resta inviabilizada pela falta de CONTEMPORANEIDADE dos fatos tendo em vista o longo decurso de tempo (**fatos remontam ao ano de 2008**).

Ainda que venha se levar a efeito o prosseguimento deste procedimento para se apurar a existência de irregularidade/débito, e caso existente, será quase impossível quantificá-lo.

É que não há como se apontar aleatoriamente casos em que se presume haver danos ao erário, uma vez que manobras contábeis podem disfarçar irregularidades que demandam um conhecimento que vai além do saber jurídico do operador do direito.

Tal situação do âmbito do Ministério Público Federal, por exemplo, tem levado os procedimentos ao arquivamento. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017, deliberou pela aprovação da Orientação nº 4, segundo a qual:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

No caso, pois, é forçoso admitir que a pretendida possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para responsabilização pelo eventual ato de improbidade administrativa em função da(s) irregularidade(s) acima apontada(s) - **fatos supostamente improbos de 2008, consistente em possíveis irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2008**, encontra-se fulminada pela **prescrição**, nos termos do artigo 23, I, da 8.429/92, que dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Em suma, os fatos investigados ocorreram a mais de 05 (cinco) anos. Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra ele.

Portanto, levando-se em consideração que ocorreu **PRESCRIÇÃO** em razão do decurso do tempo pelos **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**; que o Supremo Tribunal Federal deixou claro que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato **doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"; tendo em vista a **NULA** probabilidade de se aferir o **DANO AO ERÁRIO** em razão da **AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE** dos fatos apurados, o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento é medida que se impõe.

À vista do exposto, não havendo mais, diante dos fatos ora apreciados, providência judicial ou extrajudicial a ser adotada, com o advento da prescrição, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO DA NF SIMP 000527-177/2018, SEM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CSMP/PI).**

DETERMINO, a título de providências finais:

A **AFIXAÇÃO** de cópia desta decisão no mural da **2ª PJ de Valença do Piauí**, para fins de publicidade;

A **PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);

A **COMUNICAÇÃO** da presente promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), *ad cautelam*, para conhecimento;

A **ANOTAÇÃO** deste arquivamento em livro próprio, internamente, bem como no SIMP, procedendo-se às atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se com urgência.

De Monsenhor Gil para Valença do Piauí/PI, 29 de agosto de 2019.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000529-177/2018

Vistos, etc.

Cuida-se de peças de informação, encontradas no "arquivo morto" da extinta Promotoria de Justiça (PJ) de Pimenteiras, atualmente agregada a esta 2ª PJ de Valença do Piauí/PI, na qual constavam possíveis irregularidades na prestação de contas do Município de Pimenteiras/PI, no exercício financeiro de 2008, à época, sob a gestão de RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA.

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre observar que **os fatos aqui apreciados se restringem a possíveis improbidades (irregularidade na prestação de contas) no Município de Pimenteiras/PI, ocorridas no exercício de 2008, pelo então gestor RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA.**

É cediço que o comando constitucional insculpido no art. 37, §5º, da Constituição Federal estabelece a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento de danos ao erário, registrando que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que descabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO propor AÇÃO DE EXECUÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO resultante das decisões do TCE (AI 766.017, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 15.10.2010; AI 676.274, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 26.10.2010; AI 746.285, Rel. Min. Eros Grau, DJe 12.5.2009; e AI 203.769, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.2.2007).

Lado outro, impende ressaltar que tramitou no STF Recurso Extraordinário (RE) n.º 852.475 RG/SP - SÃO PAULO que trata de controvérsia

relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.

O E. STF, ao apreciar o RE n.º 852.475 RG/SP, fixou a seguinte tese:

"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato **doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."

STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (grifos acrescidos).

Vê-se, pois, que a Suprema Corte entendeu que **somente** são imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados **dolosamente**. Logo, ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, praticado de **forma culposa**, será prescritível e deverá ser proposta no prazo do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ocorre, porém, que o caso em tela, na seara da improbidade, trata de fatos que datam mais de cinco anos (**em verdade, fatos que supostamente teriam ocorrido no ano de 2008**), sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de quantificação do dano ao erário.

Na hipótese de que se cogita, percebe-se ser absolutamente inviável a quantificação do dano, malgrado os esforços desta **2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí**, que não podem se eternizar sem um resultado efetivo, máxime quando não se tem notícia de imputação de débito pelo TCE-PI. Tal situação, diante da falta de constatação pelo TCE-PI de danos imputáveis, resta inviabilizada pela falta de CONTEMPORANEIDADE dos fatos tendo em vista o longo decurso de tempo (**fatos remontam ao ano de 2008**).

Ainda que venha se levar a efeito o prosseguimento deste procedimento para se apurar a existência de irregularidade/débito, e caso existente, será quase impossível quantificá-lo.

É que não há como se apontar aleatoriamente casos em que se presume haver danos ao erário, uma vez que manobras contábeis podem disfarçar irregularidades que demandam um conhecimento que vai além do saber jurídico do operador do direito.

Tal situação do âmbito do Ministério Público Federal, por exemplo, tem levado os procedimentos ao arquivamento. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017, deliberou pela aprovação da Orientação nº 4, segundo a qual:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

No caso, pois, é forçoso admitir que a pretendida possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para responsabilização pelo eventual ato de improbidade administrativa em função da(s) irregularidade(s) acima apontada(s) - **fatos supostamente ímprobos de 2008, consistente em possíveis irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2008**, encontra-se fulminada pela **prescrição**, nos termos do artigo 23, I, da 8.429/92, que dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Em suma, os fatos investigados ocorreram a mais de 05 (cinco) anos. Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra ele.

Portanto, levando-se em consideração que ocorreu PRESCRIÇÃO em razão do decurso de tempo pelos ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; que o Supremo Tribunal Federal deixou claro que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato **doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"; tendo em vista a NULA probabilidade de se aferir o DANO AO ERÁRIO em razão da AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE dos fatos apurados, o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento é medida que se se impõe.

À vista do exposto, não havendo mais, diante dos fatos ora apreciados, providência judicial ou extrajudicial a ser adotada, com o advento da prescrição, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO DA NF SIMP 000529-177/2018, SEM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CSMP/PI).**

DETERMINO, a título de providências finais:

A **AFIXAÇÃO** de cópia desta decisão no mural da **2ª PJ de Valença do Piauí**, para fins de publicidade;

A **PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);

A **COMUNICAÇÃO** da presente promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), *ad cautelam*, para conhecimento;

A **ANOTAÇÃO** deste arquivamento em livro próprio, internamente, bem como no SIMP, procedendo-se às atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se com urgência.

De Monsenhor Gil para Valença do Piauí/PI, 29 de agosto de 2019.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

2.2. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 031/2019

PORTARIA Nº 085/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da **49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos**, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o que determina o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o que estabelece a Constituição Federal, que tem como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais a declaração de que "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*" (art. 5º, *caput*);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que em seu art. 3º, incisos I, III e IV, que "*constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*";

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, diz ser inviolável a consciência de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas litúrgias;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, determina que ninguém será privado de direitos por motivo de crença

religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

CONSIDERANDO que a liberdade de crença religiosa envolve "**a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo**" (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 248);

CONSIDERANDO que escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, constitui a prática criminosa tipificada no art. 208, do Código Penal, sendo tutelada a liberdade individual de ter a crença e culto, seu sentimento religioso, independentemente da religião professada;

CONSIDERANDO que o Brasil é um Estado laico, no qual nenhuma religião tem prioridade sobre as outras, sendo vedado ao poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, ao teor do que prevê o art. 19, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a existência de locais dentro de órgãos públicos destinados à prática de atividades religiosas de apenas uma religião, com frequência e regularidade, viola o Princípio do Estado Laico, caso não fique evidenciado o interesse público a ser resguardado;

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal, é garantido o direito à expressão religiosa, mas não devem as estruturas públicas serem empregadas na realização de eventos de cunho religioso, especialmente se mantiverem regularidade, com cultos e missas com dia e horário marcados, tampouco manterem espaços com *status* espiritual para a realização de cerimônias religiosas;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Termo de Declarações firmado nesta 49ª Promotoria de Justiça pelo Pe. Humberto Coelho Silva, segundo o qual fez solicitações a órgãos públicos como Hospital Getúlio Vargas, Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e Comando da Polícia Militar do Estado do Piauí, pleiteando espaço para celebrações da Igreja Católica Apostólica Brasileira, pleitos estes que foram negados, alguns de forma expressa, outros por falta de resposta;

CONSIDERANDO ainda o que contém o depoimento acima citado, segundo o qual, em tais órgãos existem espaços reservados para prática de atividades religiosas, mas todos reservados apenas para a Igreja Católica Apostólica Romana, sem que outras religiões possam praticar cultos próprios nos mesmos espaços, caracterizando-se o privilégio de uso das instalações por religião majoritária;

CONSIDERANDO que as cerimônias realizadas nos órgãos acima citados são restritas a uma religião específica e que acarretam custos aos órgãos relacionados a ornamentação, disponibilização de água e café, além do uso dos equipamentos públicos (energia elétrica, climatização, aparatos de áudio e vídeo, etc), caracterizando-se uma violação da garantia da expressão religiosa, pela violação da laicidade do Estado;

CONSIDERANDO que o uso de instalações de órgãos públicos para práticas religiosas frequente e regulares de apenas uma religião majoritária, sem que as demais expressões religiosas possam também ocupar tais espaços para difundir seus credos e princípios, pode configurar ainda uma forma de intolerância religiosa, ao teor da previsão contida no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que diz ser inviolável a consciência de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, para tratar sobre supostas violações à laicidade do Estado e prática de intolerância religiosa no âmbito do Estado do Piauí, em desfavor do Pe. Humberto Coelho Silva e da Igreja Católica Apostólica Brasileira.

Designo a Assessora de Promotoria de Justiça Juliana Jales Cunha Pacheco para secretariar o presente Procedimento Preparatório, nos termos art. 6º, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determino, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Encaminhe-se arquivo da presente portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí-CPJ/PI; art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP;
3. Remeta-se, por *e-mail*, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Expeça-se ofício aos representantes legais do Hospital Getúlio Vargas, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e do Comando Geral da Polícia Militar do Piauí, requisitando informações atualizadas e detalhadas sobre a existência em ditos órgãos de espaços reservados para práticas religiosas e de regulamentação própria de tais práticas no âmbito de cada órgão, de forma a contemplar calendário de atividades (missas e cultos, dias e horários), quais as religiões utilizam os espaços, quem administra os espaços e assume os custos das celebrações, para tanto concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 27 de Agosto de 2019

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotora da Cidadania e Direitos Humanos

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 032/2019

PORTARIA Nº 086/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da **49ª Promotora de Justiça de Teresina-PI, Promotora de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos**, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o que determina o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o que estabelece a Constituição Federal, que tem como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais a declaração de que "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*" (art. 5º, *caput*);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que em seu art. 3º, incisos I, III e IV, que "*constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*";

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, diz ser inviolável a consciência de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, determina que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir

prestação alternativa, fixada em lei;

CONSIDERANDO que a liberdade de crença religiosa envolve "**a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo**" (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 248);

CONSIDERANDO que escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, constitui a prática criminosa tipificada no art. 208, do Código Penal, sendo tutelada a liberdade individual de ter a crença e culto, seu sentimento religioso, independentemente da religião professada;

CONSIDERANDO que o Brasil é um Estado laico, no qual nenhuma religião tem prioridade sobre as outras, sendo vedado ao poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, ao teor do que prevê o art. 19, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a existência de locais dentro de órgãos públicos destinados à prática de atividades religiosas de apenas uma religião, com frequência e regularidade, viola o Princípio do Estado Laico, caso não fique evidenciado o interesse público a ser resguardado;

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal, é garantido o direito à expressão religiosa, mas não devem as estruturas públicas serem empregadas na realização de eventos de cunho religioso, especialmente se mantiverem regularidade, com cultos e missas com dia e horário marcados, tampouco manterem espaços com *status* espiritual para a realização de cerimônias religiosas;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Termo de Declarações firmado nesta 49ª Promotoria de Justiça pelo Pe. Humberto Coelho Silva, segundo o qual fez solicitações a órgãos públicos como Cemitérios Públicos do Bairro Renascença e São Cristóvão, que estão sob a administração da Prefeitura Municipal de Teresina-PI, pleiteando espaço para celebrações da Igreja Católica Apostólica Brasileira, pleitos estes que foram negados, alguns de forma expressa, outras por falta de resposta;

CONSIDERANDO ainda o que contém o depoimento acima citado, segundo o qual, em tais órgãos existem espaços reservados para prática de atividades religiosas, mas todos reservados apenas para a Igreja Católica Apostólica Romana, sem que outras religiões possam praticar cultos próprios nos mesmos espaços, caracterizando-se o privilégio de uso das instalações por religião majoritária;

CONSIDERANDO que as cerimônias realizadas nos órgãos acima citados são restritas a uma religião específica e que acarretam custos aos órgãos relacionados a ornamentação, disponibilização de água e café, além do uso dos equipamentos públicos (energia elétrica, climatização, aparatos de áudio e vídeo, etc), caracterizando-se uma violação da garantia da expressão religiosa, pela violação da laicidade do Estado;

CONSIDERANDO que o uso de instalações de órgãos públicos para práticas religiosas frequente e regulares de apenas uma religião majoritária, sem que as demais expressões religiosas possam também ocupar tais espaços para difundir seus credos e princípios, pode configurar ainda uma forma de intolerância religiosa, ao teor da previsão contida no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que diz ser inviolável a consciência de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, para tratar sobre supostas violações à laicidade do Estado e prática de intolerância religiosa no âmbito do Município de Teresina-PI, em desfavor do Pe. Humberto Coelho Silva e da Igreja Católica Apostólica Brasileira.

Designo a Assessora de Promotoria de Justiça Juliana Jales Cunha Pacheco para secretariar o presente Procedimento Preparatório, nos termos art. 6º, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determino, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Encaminhe-se arquivo da presente portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí-CPJ/PI; art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP;

3. Remeta-se, por *e-mail*, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Expeça-se ofício aos representantes legais das Superintendências de Desenvolvimento Urbano SDU Sudeste (Bairro Renascença) e Leste (São Cristóvão), requisitando informações atualizadas e detalhadas sobre a existência de espaços reservados para práticas religiosas e de regulamentação própria de tais práticas no âmbito do Município de Teresina-PI, especialmente em relação aos Cemitérios Públicos do Bairro Renascença e do Bairro São Cristóvão, de forma a contemplar calendário de atividades (missas e cultos, dias e horários), quais as religiões utilizam os espaços, quem administra os espaços e assume os custos das celebrações, para tanto concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de Agosto de 2019

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotora da Cidadania e Direitos Humanos

2.3. 1ª PROMORTORIA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP Nº 000051-176/2018

REQUERENTE: EVANEIDE ALVES DE ARAÚJO

REQUERIDO: DOMINGOS SOUSA REIS

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática fraudes em negócio jurídico, supostamente cometidas pela pessoa de DOMINGOS SOUSA REIS em face de EVANEIDE ALVES DE ARAÚJO.

Diante das condições fáticas narradas pelo(a) requerente, foi expedido ofício (nº 41/2019) à Delegacia Regional de Polícia Civil de Valença do Piauí-PI, requisitando a instauração do procedimento investigatório policial adequado à espécie.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 4º, I, da resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

No caso em apreço, uma vez que enviado ofício à autoridade policial requisitando a instauração do procedimento investigatório adequado à espécie, consoante contráfé juntada, a apuração do fato já está a cargo da polícia judiciária, sendo inoportuna a continuação do procedimento na Promotoria de Justiça.

3. DECISÃO

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 4º, I, da Resolução 174, do CNMP.

Notifique-se o(a) representante, enviando-lhe cópia deste despacho de arquivamento, dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para recurso, que pode

ser interposto perante a 1ª Promotoria de Valença do Piauí (art. 4º, §§1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Ultrapassado o prazo sem recurso administrativo, realize-se arquivamento dos autos em secretaria, sem remessa ao CSMP/MPPI, e registre o arquivamento no SIMP, ficando a documentação à disposição dos órgãos correicionais (Art. 5º, Res. 174/2017, do CNMP).

Dê-se ciência ao Poder Judiciário da presente decisão, para fins do art. 28 do CPP.

Publique-se.

Valença do Piauí/PI, 02 de setembro de 2019.

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

Servidor Secretário:

LUIS GUSTAVO NORONHA,

Assessor de Promotoria.

Promotor de Justiça titular da Comarca de Água Branca-PI, respondendo cumulativamente pela 1ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI, conforme portaria PGJ nº 2609/2019.

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP Nº 000259-176/2017

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

REQUERIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS E OUTROS

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de relacionado as fraudes em campanha eleitoral, supostamente cometido pela pessoa de MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI.

Diante das condições fáticas narradas pelo(a) requerente, foi expedido ofício (nº 45/2019) à Delegacia Regional de Polícia Civil de Valença do Piauí-PI, requisitando a instauração do procedimento investigatório policial adequado à espécie.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 4º, I, da resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

No caso em apreço, uma vez que enviado ofício à autoridade policial requisitando a instauração do procedimento investigatório adequado à espécie, consoante contrafé juntada, a apuração do fato já está a cargo da polícia judiciária, sendo inoportuna a continuação do procedimento na Promotoria de Justiça.

3. DECISÃO

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 4º, I, da Resolução 174, do CNMP.

Notifique-se o(a) representante, enviando-lhe cópia deste despacho de arquivamento, dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para recurso, que pode ser interposto perante a 1ª Promotoria de Valença do Piauí (art. 4º, §§1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Ultrapassado o prazo sem recurso administrativo, realize-se arquivamento dos autos em secretaria, sem remessa ao CSMP/MPPI, e registre o arquivamento no SIMP, ficando a documentação à disposição dos órgãos correicionais (Art. 5º, Res. 174/2017, do CNMP).

Dê-se ciência ao Poder Judiciário da presente decisão, para fins do art. 28 do CPP.

Publique-se.

Valença do Piauí/PI, 02 de setembro de 2019.

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

Servidor Secretário:

LUIS GUSTAVO NORONHA,

Assessor de Promotoria.

Promotor de Justiça titular da Comarca de Água Branca-PI, respondendo cumulativamente pela 1ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI, conforme portaria PGJ nº 2609/2019.

2.4. 1ª PROMOTORIA DE PIRACURUCA-PI

Referência:

Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2019

Investigado: Francisco de Assis da Silva Melo, vulgo "Assis Mãozinha".

TERMO DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL Nº 017/2019

Considerando que a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório - e não pelo sistema inquisitorial - criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil;

Considerando o acordo de não-persecução penal um instrumento de economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, a qual só se materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado e na repressão aos delitos;

Considerando outras formas de resolução de conflitos, como a disposta na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à Justiça Restaurativa que inaugura modelo processual diverso do proposto no Código de Processo Penal, mitigando, de determinada forma, o princípio da obrigatoriedade da ação penal;

Considerando o disposto no art. 18 da Resolução nº 181/2017 CNMP, que regulamenta o acordo de não-persecução nos "delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento";

Considerando que ao Ministério Público, titular da ação penal, é franqueado inegável protagonismo de agente definidor de políticas criminais, notadamente na fase inquisitorial, sendo que o recorte efetuado pela Resolução 181/2017 é absolutamente legítimo, sobretudo se considerarmos o ciclo restrito de infrações por ela alcançadas;

Considerando que o consenso entre as partes se estabelece num ambiente de racionalidade, apresentando vantagens recíprocas, jamais substituída a contento a partir de posicionamentos exteriores;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, que este subscreeve, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei nº 8.625/93 e a Lei Complementar Estadual nº 95/97, observadas as disposições lançadas na Resolução CNMP nº 181/2017, e **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO, vulgo "Assis Mãozinha"**, brasileiro, casado, secretário de obras do município de Piracuruca/PI, portador do RG nº 1.059.437 SSP/PI e CPF nº 490.378.033-34, residente à Rua Adelino Neto, nº 209, bairro Colibri, Piracuruca-PI, acompanhado do advogado Valderi Machado de Carvalho, OAB/PI nº 8440;

FORMALIZAM e FIRMAM o presente acordo de não-persecução penal nos termos seguintes:

Do objeto

Cláusula nº 1 - O presente acordo de não-persecução penal tem por objeto o Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2019, no bojo do qual o compromissário acima referido está sendo investigado pela prática do crime de peculato, encartado no art. 312 do Código Penal Brasileiro;

Cláusula nº 2 - A pena mínima do crime acima identificado é de 02 (dois) anos de reclusão.

Da confissão

Cláusula nº 3 - Conforme mídia anexa, o investigado firma confissão detalhada e formal dos fatos.

Das obrigações do INVESTIGADO

Cláusula nº 4 - O INVESTIGADO se compromete a comunicar ao Ministério Público acerca de eventual mudança de endereço ou número de telefone;

Cláusula nº 5 - O INVESTIGADO se compromete a efetuar o pagamento da quantia equivalente a um salário mínimo, R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), no prazo de 20 (vinte) dias, a ser destinada a Delegacia de Polícia de Piracuruca/PI;

Cláusula nº 6 - A comprovação do cumprimento da obrigação prevista na cláusula anterior ocorrerá por meio da apresentação nos autos de recibo assinado pelo representante da instituição beneficiada, no prazo acima estipulado.

Das consequências de eventual descumprimento do acordo

Cláusula nº 7 - Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o COMPROMISSÁRIO o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público, em sendo o caso, imediatamente oferecerá denúncia;

Cláusula nº 8 - O descumprimento do acordo de não-persecução pela compromissário poderá, na forma do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, ser utilizado pelo Membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Das consequências do cumprimento integral do acordo

Cláusula nº 9 - Cumprindo integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, estando em conformidade com as leis e com a Resolução nº 181/2017, do CNMP, vinculará toda a Instituição, na forma do artigo 18, §8º, do referido ato normativo.

Declaração de aceitação

Cláusula nº 10 - Nos termos da Resolução nº 181/2017, do CNMP, o INVESTIGADO, representado por advogado constituído, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Piracuruca/PI, 04 de setembro de 2019.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO

Investigado

Valderi Machado de Carvalho

2.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE-PI

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 009/2019

Objeto: Converter de PPICP nº 001/2019 em ICP para continuidade das investigações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça de Parnaguá, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 001/2019, instaurado para apurar irregularidades apontadas no Acórdão TCE/PI nº 3.139/2016 atribuídas ao ex-gestor ZENO RULKA JUNIOR relativas ao município de Parnaguá/PI - Exercício 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento;

RESOLVE

Converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Preparatório nº 001/2019, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

- a) o registro e autuação em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial;
- b) a comunicação ao CACOP/MPPI acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, instruída com cópia desta portaria;
- c) a publicação da presente Portaria no Diário da Justiça, e a afixação no local de costume.
- d) Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça;
- e) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Parnaguá/PI, na pessoa de seu representante legal, requisitando informações sobre o cargo ou a função ocupada pelo Sr. RENO RULKA JÚNIOR no exercício financeiro de 2013, e o respectivo período, requisitando ainda, o envio de documentos comprobatórios do exercício e tempo no cargo, tais como Portaria de nomeação e de exoneração.

Parnaguá, 04 de setembro de 2019.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Parnaguá

2.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

PORTARIA Nº 246/2019

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

Finalidade: Acompanhar situação de possível vulnerabilidade do menor V. S. A.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 101/2019 (SIMP 000662-310/2019), visando acompanhar e apurar situação de suposta vulnerabilidade do menor V. S. A.

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação acima descrita.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 101/2019 (SIMP 000662-310/2019) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Nomeio para secretariar o procedimento a Assessora Ministerial Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges;

DETERMINO desde logo:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
 - 2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
 - 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
 - 4) Renove-se o expediente de fls. 12, ressaltando as advertências previstas em lei.
- Após a resposta, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Expedientes necessários.

São João do Piauí, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº 44/2018

SIMP 000135-310/2018

Objeto: Fornecimento de Energia Elétrica

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato nº 064/2018, visando acompanhar e apurar o regular fornecimento de energia elétrica na Rua Francisco Ferreira de Carvalhos, no centro desta cidade (fls. 03/06).

Requisitadas informações, A CEPISA prestou esclarecimentos aduzindo que "foram adotadas medidas de melhoria para minimizar o tempo das interrupções do fornecimento da energia elétrica ao Município de São João do Piauí" (fls. 21/22).

Notificado o notificante, este informou que o problema relacionado ao fornecimento de energia elétrica não mais persiste, havendo a regularização quanto às oscilações (fls. 25).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que o problema que deu origem a instauração do presente procedimento, qual seja, irregularidades no fornecimento de energia elétrica em rua do centro desta cidade, não mais persiste.

Desta feita, informa o notificante que "a CEPISA veio ate (sic) o estabelecimento, fez todo o procedimento para correção do problema (...), agora estamos com a energia normalizada ..." (fls. 25).

Diante da resolutividade extrajudicial do problema apresentado nesta Promotoria de Justiça, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, diante da resolutividade extrajudicial do problema apresentado.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se, por e-mail, a Coordenadoria do PROCON.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 6 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº 084/2019

SIMP 000638-310/2019

Objeto: Paternidade - Registro Civil de Nascimento

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado após a conversão da Notícia de Fato nº 093/2019, visando acompanhar e apurar a paternidade de K. O. e I.O. (fls. 04/09).

Em termo de declarações acostados às fls. 08, foi informado que a genitora das crianças possuem 02 (dois) filhos, e que somente K.O. é registrado, sem constar no Registro de Nascimento a paternidade.

Termo de informações às fls. 10, oportunidade em que a genitora dos menores, Sra. Rejane de Oliveira, manifestou sua vontade em promover o suprimento de nascimento da menor I. O.

Cópia de demanda de Registro de Nascimento referente à menor I.O. (fls. 14/16).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Como bem se observa da análise dos autos do procedimento, já houve a promoção da demanda para Suprimento de Nascimento da menor I. O. e, no que se refere a averiguação da paternidade, não há informações nos autos fornecidas pela genitora sobre o suposto genitor dos menores.

Desta forma, torna-se desnecessário a tramitação deste procedimento. Logo, o arquivamento é medida que se impõe. Ressaltando que nada impede que futuramente seja deflagrado novo procedimento para averiguação da paternidade das crianças desde que existam elementos para a identificação do suposto pai.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, diante do esgotamento de seu objeto.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 6 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 154/2019

SIMP nº 001049-310/2019

Objeto: ALIMENTOS

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO para acompanhar execução de prestação alimentícia em atraso em favor da criança E. V. S. L.. (fls. 03/11 e 15/25).

Em seguida, foram promovidas demandas judiciais buscando a execução de pensão alimentícia em atraso em favor da criança acima mencionadas, protocolada em 05/09/2019 (fls. 26/30v).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Satisfeita a prestação requestada nesta Promotoria com a propositura de demanda judicial, com o fito de buscar a execução de prestação alimentar em favor da criança acima indicada, conforme documentação acostada aos autos.

Esgotado, portanto, o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração, o que faço com arrimo no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 6 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº 001/2019

SIMP 000001-310/2019

Objeto: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado a partir de notícia prestada pela adolescente A. L. S. A. informando que se encontra em situação de vulnerabilidade em razão de possível abandono material pelo pai e madrasta, expulsando-lhe de casa (fls. 03/06).

Certidão às fls. 07 constatando o comparecimento à sede desta Promotoria de Justiça da Coordenadora da Vigilância Epidemiológica no Município de São João do Piauí, oportunidade em que relatou que serão tomadas as medidas cabíveis quanto a situação de um dos menores, irmã da notificante, no que tange ao tratamento de problema de saúde enfrentado.

Oficiado o Conselho Tutelar de São João do Piauí, foi protocolada resposta na data de 22 de fevereiro de 2019, oportunidade em que foi informado pelo Conselho Tutelar que, em visita à Residência da notificante, em conversa com a notificante e a genitora dos menores, foi constatado que a família ainda passa por dificuldades financeiras, havendo ação judicial quanto à pensão alimentícia, cujo acompanhamento se dá com a Defensoria Pública (fls. 14).

Após solicitação desta Promotoria de Justiça, o CREAS deste Município informou que não foi possível encontrar a adolescente no endereço constante aos autos (fls. 15).

Certidão às fls. 16 constatando a existência de novo endereço, após contato com o Conselho Tutelar, da adolescente notificante.

Requisitada nova visita domiciliar, no novo endereço declinado aos autos, a equipe do CREAS novamente não conseguiu contato com a adolescente (certidão às fls. 20).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se que os menores que supostamente encontrar-se-iam em situação de vulnerabilidade não foram localizados pela equipe do CREAS de São João do Piauí no endereço declinado nos autos, em que pese todas as diligências realizadas.

As inúmeras tentativas de encontrar os menores em questão restaram frustradas, não sendo ele identificado nem encontrado o seu paradeiro, mesmo se tratando de cidade pequena, em que, comumente, os agentes do Município conhecem todos os moradores. Ademais, no que tange a prestação alimentícia, já foi ajuizada demanda sobre o caso, acompanhado pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, conforme declarações da genitora em relatório.

Nesse contexto, o arquivamento do procedimento administrativo é de rigor, já que não há elementos para seguir a apuração dos fatos e não há como realizar acompanhamento e fiscalização de possíveis violações a direitos e garantias fundamentais dos menores.

Logo, o arquivamento é medida que se impõe, ressaltando que nada obsta a instauração de novo procedimento, caso haja notícias de novo endereço e de permanência na situação de vulnerabilidade dos menores.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, diante da perda de seu objeto.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 6 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 109/2019

SIMP 000699-310/2019

Objeto: MERENDA ESCOLAR - CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após expediente Protocolado nesta Promotoria de Justiça, oriundo do Conselho Tutelar de Campo Alegre do Fidalgo, em que se relata a realização de visita, após denúncias de pais de alunos, atestando a precariedade na qualidade da merenda escolar fornecida no Colégio Governador Gonçalo Dias (fls. 03/05).

Após requerimento de informações à Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, foi alegado que o Município havia empreendido esforços para a solução do problema da merenda escolar na dita escola, havendo melhoramento no cardápio oferecido aos alunos (fls. 09/10).

Oficiado o Conselho Tutelar de Campo Alegre do Fidalgo, foi informado a esta Promotoria de Justiça que os problemas relacionados ao fornecimento de merenda na Escola Vereador Gonçalo Dias não mais persistem (fls. 17).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Verifica-se pelas informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo e Conselho Tutelar que a situação de suposta irregularidade apresentada nesta Promotoria de Justiça não persiste mais.

Em razão de melhoramento no cardápio fornecido aos alunos da Escola Vereador Gonçalo Dias, não havendo mais insatisfação de alunos em relação aos alimentos oferecidos, torna-se desnecessário se torna o trâmite deste procedimento. Diante da resolutividade extrajudicial do problema apresentado, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 6 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº 036/2019

SIMP 001031-310/2018

Objeto: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE - INCAPAZ

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato nº 224/2018, visando acompanhar e apurar situação de possível vulnerabilidade da pessoa com deficiência - Maria Dora da Silva (fls. 04/12).

Notificadas as Sras. Maria do Socorro da Silva e Nayana Maria da Silva, irmãs de Maria Dora, comparecerem à sede desta Promotoria de Justiça para audiência em que ficou acordado que haveria diálogo entre os irmãos de Maria Dora para que seja indicada uma cuidadora, bem como a utilização de uma residência na cidade de São João do Piauí (fls. 14).

Realizada nova audiência no dia 05 de dezembro do ano de 2018, termo às fls. 18/19, foi verificado que foi infrutífera a tentativa de acordo entre os irmãos para com os cuidados com Maria Dora, oportunidade em que ficou acordado que Maria do Socorro e Nayana Maria se revezariam nos cuidados de Maria Dora e que Maria do Socorro assumira sua curatela.

Promovida a demanda de Ação de Substituição de Curatela com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela, cópia às fls. 26/28, para nomeação de Maria do Socorro como curadora definitiva de sua irmã, Maria Dora da Silva.

Expedida Carta Precatória para oitiva de irmãos da deficiente, no dia 20 de fevereiro de 2019, foram ouvidas as Sras. Maria Albenir da Silva, Sra. Maria Marilene da Silva, Maria Aldenir da Silva, momento em que relataram a impossibilidade de oferecer cuidados à irmã deficiente e foi proposto contratação de cuidador à Maria Dora (fls. 100/102).

No dia 22 de fevereiro de 2019, também através de carta precatória, foram ouvidos os irmãos Valdir da Silva e José Almir da Silva, oportunidade em que ficou registrado a impossibilidade de assunção da curatela da irmã deficiente (fls. 108/111).

Expedida Carta Precatória para oitiva da irmã Jeronisa Almira da Silva, esta declarou, também, sua impossibilidade de dispensar cuidados à irmã Maria Dora, além de não ter condições financeiras de auxiliar em gastos com a irmã (fls. 113/141).

Termo de informações às fls. 146 dos autos, em que Nayana Maria informa, ouvida mediante precatória, que não tem condições de assumir, em conjunto do Maria do Socorro, as responsabilidades sobre a irmã, informando dados de Conta Bancária para depósito de valores para ajuda de custos à deficiente.

Expedida nova Carta Precatória, as irmãs Maria Marilene e Jeronisa Almira foram ouvidas, oportunidade em que ficaram cientes dos dados bancários e manifestarem o interesse em contribuir financeiramente com os custos com a irmã deficiente (fls. 168/169).

Documento às fls. 177/178, constando termo de declarações da Sra. Maria Aldenir da Silva, que manifestou sua impossibilidade de cuidar da irmã e se comprometeu a ajudar financeiramente com os gastos.

Vieram os autos conclusos, passo à manifestação.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que foram empreendidos todos os esforços necessários à resolução do caso, com a designação de audiências, envio de cartas precatórias para oitiva de residentes em outros Estados - em que se constatou a impossibilidade de dispensar cuidados à irmã, mas não se chegou a um acordo entre irmãos da deficiente, Maria Dora, quanto ao compartilhamento dos cuidados dispensados a ela.

Como avanço se obteve apenas o fato de que os irmãos se comprometeriam em ajudar financeiramente nos gastos realizados com Maria Dora, valores estes a serem depositados em conta bancária discriminada nos autos.

Também foi promovido por esta Promotoria de Justiça ação de substituição de curatela, estando a pessoa com deficiência aos cuidados de sua irmã MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS.

Desta forma, não vislumbramos novas diligências a serem cumpridas nem outras providências a serem adotadas para a resolução do caso, visto que já foi ajuizada, conforme citado, demanda judicial em relação a curatela da deficiente, e os irmãos da deficiente, residentes em São Paulo, não possuem possibilidade dispensar cuidados com ela, podendo ajudar apenas financeiramente.

Por estas razões, o arquivamento é medida que se impõe, nada impedindo que surgindo novos fatos seja instaurado novo procedimento.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, diante do esgotamento de seu objeto.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 6 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil nº 059/2018

SIMP nº 000414-237/2017

Objeto: APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ÂMBITO DO FUNDEB

DECISÃO - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 059/2018, SIMP 000414-237/2018 deflagrado por esta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação formulada pelo sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Campo Alegre do Fidalgo, em que relata que o Município de Campo Alegre do Fidalgo, na gestão do Sr. Israel Odílio da Mata e de Wesley Feitosa Lima, no exercício de 2012, teria deixado de aplicar os recursos do FUNDEB não pagando os salários dos servidores, referente ao mês de dezembro de 2012, abono de férias e 13º salário, sob o argumento de que teria procedido com desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, usando tais recursos para pagamentos de terceiros não vinculados à Secretaria de Educação.

Foram realizadas algumas diligências, entre elas cópia integral do procedimento de prestação de contas daquele Município do exercício financeiro de 2012, através de mídia eletrônica (fls. 48).

É o breve relatório.

Apreciando os fatos, observo que se trata de verbas federais do FUNDEB. A aplicação irregular de verbas federais culmina com a atribuição do

Ministério Público Federal para apurar o feito e consequente competência da JUSTIÇA FEDERAL. A atribuição apenas seria do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL se a denúncia tratasse de problemas conjunturais, falhas de gestão, o que não é o caso, pois o objeto deste procedimento versa sobre suposto uso indevido de recursos federais.

A narrativa atesta potencial grave irregularidade na aplicação de recursos públicos federais, com suposto uso indevido de recursos para educação, fato que gera atribuição do MPF. A atuação do MPF se justifica quando os fatos denunciados indicam irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, como os ora noticiados, não ostentando o PARQUET ESTADUAL atribuição sobre o caso em tela. Sobre o tema, segue entendimento pretoriano:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 208/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal (Súmula 284/STF). 2. **"Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal"** (Súmula 208 do STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 30160 RS 2011/0172896-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/11/2013) - grifos acrescidos

Nesse sentido, o entendimento abaixo é paradigmático. O Supremo Tribunal Federal prolatou decisão no bojo da Ação Civil Originária 2.081-DF, em que se discutia o conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco acerca de caso análogo ao dos presentes autos, *in verbis*:

"Cuida-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, autuado nesta Corte como ação cível originária.

Foi instaurado procedimento investigatório com a finalidade de apurar supostos indícios de irregularidades no funcionamento da gestão do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, após consulta formulada pela Associação dos Pais de Alunos de Pernambuco - ASPAPE, através da qual se questionava: a) a aprovação de contas por parte do Conselho de Alimentação Escolar sem o quórum mínimo necessário; e b) a de assembleia para aprovação de contas em mês anterior ao determinado em decreto estadual.

No caso em análise, embora a existência de repasses federais diretos ao fundo possa sugerir o interesse da União, a atuação do MPF somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE.

O documento encaminhado ao Ministério Público do Estado de Pernambuco pela Associação dos Pais de Alunos de Pernambuco - ASPAPE traz questionamentos que "resumem-se, a rigor, em dois pontos: a aprovação de contas por parte do Conselho de Alimentação Escolar sem o quórum mínimo necessário e a realização de assembleia para aprovação de contas em mês anterior ao determinado em decreto estadual" (fl. 41).

Com efeito, os fatos narrados nas manifestações ministeriais e nos documentos juntados aos autos não induzem a existência de desvios ou irregularidades na aplicação de recursos do PNAE pelos agentes públicos responsáveis, mas deficiências na gestão do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, razão pela qual não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União, como bem pontuou a douta Procuradoria-Geral da República:

"Cabe ressaltar que tais irregularidades não constituem crimes, uma vez que, segundo consta nos autos, não houve desvio de verba do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação." (fl. 4)

A característica do PNAE de receber diretamente recursos federais por meio do FNDE não torna a União responsável por situações decorrentes da adoção de práticas em desacordo com o Regimento Interno do Conselho Estadual de Alimentação Escolar por parte dos seus gestores, sendo o Ministério Público estadual, por ora, o responsável para apurar supostas irregularidades.

Nesse sentido, confira-se decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia, na ACO nº 1.808/CE, publicada no DJe de 8/8/12.

Ante o exposto, conheço do conflito para determinar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar no presente feito.

Remetam-se os autos ao suscitado.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator"

No caso acima, a atribuição foi reconhecida ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por se tratar especificamente de denúncias restritas a deficiências na gestão do CONSELHO ESCOLAR. Distinta é a situação ora apresentada, em que são denunciadas graves irregularidades na aplicação de recursos federais com desvio de finalidade, razão pela qual resta inequívoca a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O Conselho Superior do Ministério Público já apreciou matéria similar, tendo a Eminente Relatora - Dra. Clotildes Costa Carvalho - referendado declínio de atribuições, no Inquérito Civil nº 000233-156/2017 da 2ª Promotoria de Justiça de Altos, cuja ementa transcrevo:

Ementa: Irregularidades apontadas TCE-PI realizadas pelo Município de Altos em relação aos Recursos do FUNDEB-2011 - Declínio de atribuição para o MPF.

Por todo o exposto, PROMOVO o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO desta Promotoria de Justiça, devendo os autos serem encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por se tratar de DENÚNCIA relacionada à má aplicação de recursos públicos do FUNDEB, o que faço com fulcro nos termos do art. 9º-A da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

A presente decisão deve ser alvo de apreciação revisional pelo CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. Art. 9º-A da Resolução nº 023/07 do CNMP).

Registre-se no SIMP. Cumpra-se. Remeta-se ao CSMP.

Simplicio Mendes-PI, 6 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil nº 059/2018

SIMP nº 000414-237/2017

Objeto: APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ÂMBITO DO FUNDEB

DECISÃO - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 059/2018, SIMP 000414-237/2018 deflagrado por esta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Campo Alegre do Fidalgo, em que relata que o Município de Campo Alegre do Fidalgo, na gestão do Sr. Israel Odílio da Mata e de Wesley Feitosa Lima, no exercício de 2012, teria deixado de aplicar os recursos do FUNDEB não pagando os salários dos servidores, abono de férias e 13º salário, referente ao mês de dezembro de 2012, sob o argumento de que teria procedido com desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, usando tais recursos para pagamentos de terceiros não vinculados à Secretaria de Educação.

Foram realizadas algumas diligências, entre elas cópia integral do procedimento de prestação de contas daquele Município do exercício financeiro de 2012, através de mídia eletrônica (fls. 48).

É o breve relatório.

Apreciando os fatos, observo que se trata de verbas federais do FUNDEB. A aplicação irregular de verbas federais culmina com a atribuição do Ministério Público Federal para apurar o feito e consequente competência da JUSTIÇA FEDERAL. A atribuição apenas seria do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL se a denúncia tratasse de problemas conjunturais, falhas de gestão, o que não é o caso, pois o objeto deste procedimento versa sobre suposto uso indevido de recursos federais.

A narrativa atesta potencial grave irregularidade na aplicação de recursos públicos federais, com suposto uso indevido

de recursos para educação, fato que gera atribuição do MPF. A atuação do MPF se justifica quando os fatos denunciados indicam irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, como os ora noticiados, não ostentando o PARQUET ESTADUAL atribuição sobre o caso em tela. Sobre o tema, segue entendimento pretoriano:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 208/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal (Súmula 284/STF). 2. **"Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal"** (Súmula 208 do STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 30160 RS 2011/0172896-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/11/2013) - grifos acrescidos

Nesse sentido, o entendimento abaixo é paradigmático. O Supremo Tribunal Federal prolatou decisão no bojo da Ação Civil Originária 2.081-DF, em que se discutia o conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco acerca de caso análogo ao dos presentes autos, *in verbis*:

"Cuida-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, atuado nesta Corte como ação cível originária.

Foi instaurado procedimento investigatório com a finalidade de apurar supostos indícios de irregularidades no funcionamento da gestão do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, após consulta formulada pela Associação dos Pais de Alunos de Pernambuco - ASPAPE, através da qual se questionava: a) a aprovação de contas por parte do Conselho de Alimentação Escolar sem o quórum mínimo necessário; e b) a de assembleia para aprovação de contas em mês anterior ao determinado em decreto estadual.

No caso em análise, embora a existência de repasses federais diretos ao fundo possa sugerir o interesse da União, a atuação do MPF somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE.

O documento encaminhado ao Ministério Público do Estado de Pernambuco pela Associação dos Pais de Alunos de Pernambuco - ASPAPE traz questionamentos que "resumem-se, a rigor, em dois pontos: a aprovação de contas por parte do Conselho de Alimentação Escolar sem o quórum mínimo necessário e a realização de assembleia para aprovação de contas em mês anterior ao determinado em decreto estadual" (fl. 41).

Com efeito, os fatos narrados nas manifestações ministeriais e nos documentos juntados aos autos não induzem a existência de desvios ou irregularidades na aplicação de recursos do PNAE pelos agentes públicos responsáveis, mas deficiências na gestão do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, razão pela qual não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União, como bem pontuou a douta Procuradoria-Geral da República:

"Cabe ressaltar que tais irregularidades não constituem crimes, uma vez que, segundo consta nos autos, não houve desvio de verba do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação." (fl. 4)

A característica do PNAE de receber diretamente recursos federais por meio do FNDE não torna a União responsável por situações decorrentes da adoção de práticas em desacordo com o Regimento Interno do Conselho Estadual de Alimentação Escolar por parte dos seus gestores, sendo o Ministério Público estadual, por ora, o responsável para apurar supostas irregularidades.

Nesse sentido, confira-se decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia, na ACO nº 1.808/CE, publicada no DJe de 8/8/12.

Ante o exposto, conheço do conflito para determinar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar no presente feito. Remetam-se os autos ao suscitado.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator"

No caso acima, a atribuição foi reconhecida ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por se tratar especificamente de denúncias restritas a deficiências na gestão do CONSELHO ESCOLAR. Distinta é a situação ora apresentada, em que são denunciadas graves irregularidades na aplicação de recursos federais com desvio de finalidade, razão pela qual resta inequívoca a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O Conselho Superior do Ministério Público já apreciou matéria similar, tendo a Eminente Relatora - Dra. Clotildes Costa Carvalho - referendado declínio de atribuições, no Inquérito Civil nº 000233-156/2017 da 2ª Promotoria de Justiça de Altos, cuja ementa transcrevo:

Ementa: Irregularidades apontadas TCE-PI realizadas pelo Município de Altos em relação aos Recursos do FUNDEB-2011 - Declínio de atribuição para o MPF.

Por todo o exposto, PROMOVO o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO desta Promotoria de Justiça, devendo os autos serem encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por se tratar de DENÚNCIA relacionada à má aplicação de recursos públicos do FUNDEB, o que faço com fulcro nos termos do art. 9º-A da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

A presente decisão deve ser alvo de apreciação revisional pelo CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. Art. 9º-A da Resolução nº 023/07 do CNMP).

Registre-se no SIMP. Cumpra-se. Remeta-se ao CSMP.

São João do Piauí-PI, 6 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil nº 067/2019

SIMP nº 000673-310/2018

Objeto: APURAÇÃO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Investigado: AGAPITO COELHO DA LUZ

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL instaurado mediante conversão de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO instaurado pelo Centro de Apoio Operacional no Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP contra o ex-gestor de Capitão Gervásio Oliveira - AGAPITO COELHO DA LUZ, e encaminhado a esta Promotoria de Justiça, relativo às irregularidades apontadas no período de 1997 a 2004 (fls. 02/14).

Após decisão desta Promotoria de Justiça promovendo o arquivamento dos autos, o Colendo Conselho Superior do Ministério Público reconheceu a prescrição, no entanto, determinou o retorno dos autos para verificação de reparação de dano ao erário (fls. 52/56).

Em seguida, foram promovidas diligências, ocasião em que foram acostados cópia integral dos procedimentos de prestação de contas dos exercícios financeiros de 1997 a 2004, cuja mídia digital dormita nos autos (fls. 66).

Por verificar que esta Promotoria de Justiça já tinha ingressado com reparação de dano ao erário contra o ex-gestor sobre o período acima mencionado, foi determinado a juntada de cópia da inicial do processo nº 0800858-42.2019.8.18.0135 (fls. 78/102v).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

A prescrição já se encontra sedimentada por promoção de arquivamento desta Promotoria homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, restando apenas averiguar eventual ressarcimento ao erário.

Vê-se que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demanda judicial, buscando o ressarcimento de dano ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa do ex-gestor - processo judicial nº 0800858-42.2019.8.18.0135.

Aplicável na espécie o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, *verbis*:

Súmula nº 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para

arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, **em virtude de ajuizamento de demanda judicial buscando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, pelos fatos acima expendidos**, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Deixo de Submeter a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, acima transcrita.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, enviando cópia da inicial impetrada.

Encaminhe-se, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP cópia desta decisão e da petição inicial ajuizada.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos.

São João do Piauí-PI, 6 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAGUÁ-PI

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 009/2019

Objeto: Converter de PPICP nº 001/2019 em ICP para continuidade das investigações.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Parnaguá, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 001/2019, instaurado para apurar irregularidades apontadas no Acórdão TCE/PI nº 3.139/2016 atribuídas ao ex-gestor ZENO RULKA JUNIOR relativas ao município de Parnaguá/PI - Exercício 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento;

RESOLVE

Converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Preparatório nº 001/2019, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

- a) o registro e autuação em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial;
- b) a comunicação ao CACOP/MPPI acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, instruída com cópia desta portaria;
- c) a publicação da presente Portaria no Diário da Justiça, e a afixação no local de costume.
- d) Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça;
- e) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Parnaguá/PI, na pessoa de seu representante legal, requisitando informações sobre o cargo ou a função ocupada pelo Sr. RENO RULKA JÚNIOR no exercício financeiro de 2013, e o respectivo período, requisitando ainda, o envio de documentos comprobatórios do exercício e tempo no cargo, tais como Portaria de nomeação e de exoneração.

Parnaguá, 04 de setembro de 2019.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Parnaguá

2.8. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

RECOMENDAÇÃO Nº 18/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu representante abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.129, II e III, da Constituição Federal de 1988 e, ainda;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme art. 3º, do ECA);

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", do ECA, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, englobando a previsão orçamentária para custear ações e programas de atendimento voltados ao público infante-juvenil (art. 87, I; art. 88, II; art. 90; art. 101; art. 112; art. 129 e art. 259, parágrafo único, todos do ECA);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes incursos na prática de ato infracional, para os quais o art. 228, da Constituição Federal, em conjugação com os arts. 103 a 125, do ECA e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelecem um tratamento diferenciado e especializado;

CONSIDERANDO que conforme disposto pelo art. 100, parágrafo único, III, do ECA, a responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal, haja vista que a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º c/c art. 204, I, da Constituição Federal e do art. 88, I, do ECA; a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, e que o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.594/2012, o município tem o dever de criar e manter programas de atendimento destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade urgente da implementação de tais programas socioeducativos, bem como da ampliação e adequação de outros serviços públicos, programas de atendimento, ações e estruturas de governo, de modo a permitir o atendimento rápido e eficaz de adolescentes incursos na prática de ato infracional e suas famílias; e que por força do disposto no art. 90, § 2º, também do ECA, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da rede municipal de proteção infanto-juvenil, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no art. 1º, do ECA;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos arts. 98, inciso I e 208, incisos I, VII, VIII e X, todos da Lei nº 8.069/90, é causa de ameaça ou efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade das autoridades públicas encarregadas, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais, conforme previsto nos arts. 5º, 212, 213 e 216, do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente; sendo que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I do ECA;

CONSIDERANDO que diante das deficiências na estrutura de atendimento ao adolescente incurso em ato infracional no Município de São João da Varjota/PI, a 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, usando das prerrogativas que lhe são atribuídas em lei, em especial o disposto no art. 201, incs. V, VI, VII e VIII, todos do ECA e art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, instaurou, em 25 de fevereiro de 2019, o INQUÉRITO CIVIL nº 02/2019, visando a coleta de dados junto ao Município de São João da Varjota/PI, acerca de eventual elaboração de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo - PMASE;

CONSIDERANDO que como alternativa à propositura de demanda judicial, e como forma de resolver rapidamente as deficiências estruturais e problemas existentes, o art. 211, do ECA, a exemplo do também previsto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, conferiu ao Ministério Público a legitimidade para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO que o município de São João da Varjota/PI firmou com o Ministério Público do Estado do Piauí, em 11 de dezembro de 2018, no bojo de Procedimento Administrativo que deu origem ao Inquérito Civil acima citado, Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual assumiu compromisso de elaborar Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, segundo moldes delineados no ato;

CONSIDERANDO que, após análise do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, foi verificada a ausência e/ou inobservância de algumas condições expressas no Termo de Ajustamento de Conduta, para fins de elaboração do referido Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, a saber:

Que passe a constar previsão de fonte de recursos para implementação do plano, em consonância com o disposto nas Cláusulas Quarta, Quinta e Oitava do TAC;

Que faça constar informações acerca de previsão na Lei Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com obrigação constante da Cláusula Décima do TAC.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de São João da Varjota/PI, o seguinte:

Que proceda à elaboração e publicação de ADENDO ao Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo apresentado, fazendo as seguintes adequações:

Que passe a constar previsão de fonte de recursos para implementação do plano, em consonância com o disposto nas Cláusulas Quarta, Quinta e Oitava do TAC;

Que faça constar informações acerca de previsão na Lei Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com obrigação constante da Cláusula Décima do TAC.

Consigna-se, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive com a propositura de execução judicial do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela parte, o qual, conforme Cláusula Décima Quarta do referido ato, tem força de título executivo extrajudicial.

Publique-se a presente Recomendação no DOEMP/PI.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ) via e-mail, com cópia do arquivo.

Oeiras, 02 de setembro de 2019.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça, respondendo pela 4ª PJ de Oeiras

2.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA E CAMPO MAIOR-PI

NOTÍCIA DE FATO - SIMP Nº 000152-062/2019

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONSELHO TUTELAR DE CAMPO MAIOR

RECLAMANTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: CONSELHO TUTELAR DE CAMPO MAIOR

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Notícia de Fato registrada, de ofício, em 25 de julho de 2019 no âmbito desta Promotoria de Justiça, com escopo de apurar o funcionamento do Conselho Tutelar de Campo Maior-PI, tendo em vista o teor da Representação apresentada pela ex-presidente do CMDCA, a Sra. SANDRA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, protocolado no dia 22 de Julho de 2019, na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, noticiando em resumo, que: a) atuou como Conselheira e foi eleita presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Campo Maior; b) em março de 2017, por motivos pessoais renunciou a presidência do mencionado Conselho; c) assumindo em 28/09/2017 o Sr. Raimundo Barros, permanecendo no cargo até 07/06/2018, dia em que interinamente, ocupou a presidência do mencionado Conselho a Sra. Micheline Arruda; d) em 23/07/2018, realizou-se reunião e nova eleição para presidente do CMDCA de Campo Maior, a Sra. Andreia Bona Carvalho Silva, tendo como vice, a Sra. Sandra Maria de Oliveira da Silva; e) no dia 19/09/2018 a Sra. Andreia Bona Silva renunciou, na ocasião assumindo a Sra. Sandra Maria da Silva; f) em 06/02/2019 o pleno do CMDCA deliberou pela prorrogação do mandato vigente no referido Conselho até o término do processo eleitoral do Conselho Tutelar previsto para outubro de 2019; g) no dia 04/04/2019, realizou-se reunião e foi lançado o Edital nº 01/2019 com assessoria jurídica da Prefeitura local, aprovado pelo Conselho de Direitos e por maioria dos Conselheiros Tutelares; h) no dia 14/04/2019 durante as inscrições o Conselheiro Tutelar Francisco de Assis entrou na sala na presença de pretensa candidata e afirmou que parassem com as inscrições, pois todo o processo seria anulado; i) a Sra. Sandra da Silva foi informada da situação ocorrida com o Sr. Francisco de Assis na sala das inscrições e de pronto informou ao Promotor de Justiça, Dr. Cezario Cavalcante e o mesmo solicitou cópias da Ata de eleições do CMDCA; j) no dia da realização da capacitação o Conselheiro Tutelar, o Sr. Francisco de Assis Lima esteve no Auditório da Secretaria de Educação propagando o que havia dito na sala das inscrições e que a presidente do CMDCA estava descumprindo ordem judicial, sendo que o CMDCA não tinha sido notificado; l) o CMDCA tomou conhecimento do protocolo de 03(três) mandados judiciais e de seus conteúdos, se antecipando e realizando as devidas alterações no Edital nº01/2019, bem como a posterior publicação no Diário Oficial dos Municípios; m) reabriram-se as inscrições pelo prazo de 10(dez) dias, não aparecendo nenhum outro inscrito; n) após o término das inscrições, capacitação e realização das alterações foi que a Sra. Sandra Maria da Silva, ora presidente do CMDCA recebeu um Mandado de Segurança impetrado pela Sra. Maria Irene de Sousa, Conselheira Tutelar; o) a Presidência do CMDCA em nenhum momento foi procurada por nenhum Conselheiro Tutelar para esclarecimentos; p) no dia 15/07/2019 por meio do Decreto nº 59/2019 o Prefeito Municipal de Campo Maior declarou vagos os cargos dos membros da Sociedade Civil junto ao CMDCA, eleitos para o biênio 2017-2019 e convalidando os atos da Comissão

Especial Eleitoral do Conselho Tutelar; Informando ainda, que o Conselho Tutelar de Campo Maior não funciona no horário estabelecido pela Lei Municipal ou Distrital que o criou; E a Conselheira Tutelar, a Sra. Verônica de Sousa Freitas Malaquias trabalha de forma concomitante em empresa de atividade privada (documento anexado ao SIMP em 25/07/2019 às 10:09:19).

No dia 25.07.2019 juntou-se ao SIMP a referida Representação, bem como a documentação que acompanha.

Em cumprimento ao que foi determinado inicialmente, expediu-se a Recomendação nº 17/2019, no dia 30/07/2019 à Presidente do Conselho Tutelar de Campo Maior-PI, recomendando: a) seja estabelecido o regular funcionamento do Conselho Tutelar de Campo Maior-PI, com o cumprimento integral da carga horária por parte dos conselheiros tutelares, na forma estipulada no art. 5º, da Lei Ordinária Municipal n.º 005/2013; b) seja realizada a escala regular de plantões dos conselheiros tutelares de Campo Maior -PI, na forma prevista nos § 3º e 4º, da Lei Municipal n.º 005/2013 com fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para que o recomendado comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

No dia 16.08.2019 ocorreu o envio da mencionada Recomendação por meio do ofício nº 1307/2019.152-062/2019 -MPPI à Presidente do Conselho Tutelar do Município de Campo Maior, expediente devidamente recebido por quem de direito e registrado em SIMP às 15:00:25 horas.

Considerando que a Notícia de Fato epigrafada foi instaurada no dia 25.07.2019, foi prorrogado o prazo da Notícia de Fato em tela, no dia 28/08/2019 por mais 90 (noventa) dias, uma vez que transcorreu o prazo legal sem a respectiva conclusão e tendo em vista a necessidade de colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, com fundamento no art. 3º, *caput*, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público/CNMP, conforme DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO anexado ao SIMP, quando então foi determinada a seguinte medida: Juntada da resposta ao ofício nº1307/2019.152-062/2019 - SEPJCM-MPPI, oriundo da Presidência do Conselho Tutelar de Campo Maior/PI.

Dando cumprimento ao que foi determinado no r. Despacho acima mencionado, no dia 29/08/2019 foi anexado ao SIMP o ofício resposta nº 17/2019 oriundo da Presidência do Conselho Tutelar de Campo Maior, apresentando documentos que comprovam cumprimento à Recomendação nº17/2019.

Considerando que os fatos narrados na presente Notícia de Fato se encontram solucionados;

Considerando, também, que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser realizada pelo Ministério Público estadual, ressaltando que qualquer outro fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público estadual poderá ser apurado mediante o novel da Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Estadual, por meio do Promotor de Justiça signatário, **RESOLVE: PROMOVER O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato nº 000152-062/2019 nesta 2ª Promotoria de Justiça em Campo Maior-PI, com base no art. 4º, I da Resolução nº 174/2017 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 27/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 05 de setembro de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 70/2019

SIMP Nº 00101019-060/2019

PORTARIA Nº 70/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (Art. 4º *caput* da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso" (§ 1º do Art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento" (Art. 43, *caput* e inciso II da Lei nº 10.741/003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o artigo 43 do Estatuto do Idoso, in verbis: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob SIMP nº **001019-060/2019**, no dia 02/09/2019 na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior-PI, com base em Denúncia anônima - Disque 100 - Disque Direitos Humanos nº1179200, noticiando que a Sra. Angélica, pessoa idosa, cadeirante, vive em situação de vulnerabilidade, sendo agredida frequentemente física e psicologicamente dentro de sua residência pela sua filha Francisca, pelo seu genro Nilson e sua neta Karine.

O Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça signatário, **resolve INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 70/2019, registrado sob o protocolo SIMP nº 001010-060/2019, determinando-se inicialmente:**

1) Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio e arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2) A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

3) Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Expedição de notificação à Sra. Angélica, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Campo Maior, para tratar de assunto do interesse da justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

5) Expedição de notificação à Sra. Francisca, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Campo Maior, para tratar de assunto do interesse da justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

6) Expedição de notificação ao Sr. Nilson, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Campo Maior, para tratar de assunto do interesse da justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

7) Expedição de notificação à Karine, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, acompanhada de responsável legal, para tratar de assunto do interesse da justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

8) Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda de Campo Maior/SEMAS, solicitando realização de Estudo Social acerca da situação vivenciada pela Sra. Angélica, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

9) Expedição de ofício ao Conselho do Idoso de Campo Maior, solicitando realização de Estudo Social acerca da situação vivenciada pela idosa, a Sra. Angélica, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

10) Apensamento da Notícia de Fato registrada sob SIMP nº 0001024-060/2019 aos presentes autos;

11) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA ILCE BARROS DE ARAÚJO SANTOS, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

Registre-se em SIMP.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Campo Maior (PI), 05 de setembro de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

2.10. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº 30/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis**, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF)

CONSIDERANDO o teor do artigo 8º, inciso III, da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe que o procedimento administrativo é instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o artigo 2º da Resolução Normativa nº 395 da ANS que prescreve que são garantidos ao beneficiário atendimento adequado à sua demanda, assegurando-lhe o acesso e a fruição dos serviços conforme o disposto nas normas legais e infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar, bem como nas condições contratadas;

CONSIDERANDO que os planos privados de assistência à saúde são regulados pela Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde);

CONSIDERANDO a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (Súmula 608, STJ);

CONSIDERANDO que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC);

CONSIDERANDO a função social dos contratos (art. 421, CC) de planos privados de assistência à saúde, no sentido de assegurar tratamento adequado aos beneficiários nos momentos em que estes precisarem;

CONSIDERANDO que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422, CC);

CONSIDERANDO o Termo de Declaração prestado pela Sra. Maria Tatiana Rodrigue, em 06/09/2019, na 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, onde solicita apoio no tratamento de sua filha Maria Eduarda Rodrigues de Lima;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas e repressivas, frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos dos cidadãos;

RESOLVE:

Instaurar o presente **Processo Administrativo nº 000134-004/2019**, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de apurar suposta falha na prestação do serviço por parte do **Hospital São Marcos** e da **Operadora de Planos de Saúde Unimed Teresina**, no que diz respeito ao tratamento da paciente Maria Eduarda Rodrigues de Lima, determinando as seguintes diligências iniciais:

a) Expedição de Ofício ao Hospital São Marcos, solicitando esclarecimentos sobre o caso da paciente, bem como laudo médico informando a necessidade de troca ou não do tubo (cânula) presente na garganta da paciente;

b) Expedição de ofício ao plano de saúde Unimed Teresina pedindo esclarecimentos sobre o caso apresentado junto ao Ministério Público;

Nomeie-se o Sr. *Breno Mayr Santos Resplandes* para secretariar este procedimento, conforme art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do CNMP;

Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina e na imprensa oficial, conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Teresina-PI, 06 de setembro de 2019.

Maria das Graças do Monte Teixeira

Promotora de Justiça - 32ª Promotoria de Justiça de Teresina

2.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA-PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 53/2013 CONVERTIDO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP Nº 477-166/2015

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para verificar, no âmbito da comarca de Água Branca, a implantação, da Lei de acesso à informação, Lei 12.527/2011, relativo a implantação de sites na internet, no âmbito dos executivos municipais das cidades de Água Branca, Hugo Napoleão, Olho D'água e Lagoinha do Piauí.

Oficiado aos municípios de Água Branca, Lagoinha Olho D'água e Hugo Napoleão requerendo informações sobre o cumprimento da Lei 12.527/2011, relativo a implantação de site na internet (portal da transparência), com escopo de oferecer informações sobre a administração municipal aos cidadãos.

Foi realizada audiência pública com a presença dos prefeitos de Hugo Napoleão, Lagoinha do Piauí, do Secretário de Comunicação de Água Branca, do Controlador Interno do município de Olho D'água, de vereadora de Água Branca (Tatiana Almeida de Carvalho), além do secretário de finanças de Lagoinha do Piauí.

Em 20 de agosto de 2013 o município de Água Branca informa que o respectivo portal da internet repousa no sitio www.aguabranca.pi.gov.br.

Os prefeitos de Hugo Napoleão, Lagoinha e Olho d'água solicitaram prazo para cumprimento do portal da transparência.

O município de Lagoinha informou o site da internet onde repousam as informações relativas ao portal da transparência (em 5 de janeiro de 2016).

O CACOP encaminhou para a Promotoria de Justiça de Água Branca, a avaliação realizada pelo MPF do portal da transparência realizada no ano de 2015, relativo aos municípios de Água Branca, Lagoinha, Olho D'água e Hugo Napoleão.

Foi firmado termo de ajustamento de conduta com o município de Lagoinha do Piauí (fl.s 39-46).

O ICP foi convertido em Procedimento Administrativo, para melhor se adequar a taxonomia do CNMP (fl.s 48).

Foi determinado a realização de pesquisa no site da transparência dos municípios de Água Branca, Olho D'água, Lagoinha e Hugo Napoleão, que foram realizadas pelo servidor EDUARDO LOPES, que constatou a existência de portal da transparência em todos os municípios da comarca de Água Branca.

Desta forma, cumprido o acompanhamento da implantação dos portais da transparência nos municípios de Água Branca, Olho D'água, Lagoinha

e Hugo Napoleão, determino o ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem remessa ao CSMP, determinando a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpra-se.

Água Branca (PI), Terça-feira, 3 de Setembro de 2019, 12:44:11.

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

2.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL-PI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 21/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 23/2018

(SIMP Nº 000808-199/2019)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, titular da Promotoria de Justiça de Cocal, FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e art. 3º, da Resolução CNMP 164/2017;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que à Administração Pública cabe obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput e incisos II, da **Constituição Federal** preceituam que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.*

II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que, na mesma esteira, o art. 54, caput, e inciso II, da **Constituição do Estado do Piauí** preceituam que:

*Art. 54. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos **Municípios** observará:*

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a não observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, caracteriza **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** e implica a nulidade do ato administrativo e a punição da autoridade responsável, consoante disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, fazendo com que o agente público responsável pela contratação irregular ressarcir os cofres públicos no montante gasto com a investidura ilegal;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a contratação precária por vários anos para atender a necessidade temporária, mesmo a de excepcional interesse público, não se compatibiliza com a relação jurídico-administrativa temporária, como também evidencia a necessidade comum e permanente do serviço público;

CONSIDERANDO a existência da Lei Municipal nº 180/2017, que autoriza o Município de Cocal dos Alves "a realizar contratação temporária de excepcional interesse público e dá outras providências";

CONSIDERANDO que o município de Cocal dos Alves vem realizando contratações de servidores públicos sem a realização de concurso público ou teste seletivo, contrariando a Lei Municipal nº 180/2017, conforme extratos de contratos publicados no Diário dos Municípios;

CONSIDERANDO que há necessidade de realização de concurso público no município de Cocal dos Alves, tendo sido reconhecida pela Administração municipal através da Lei Municipal nº 180/2017 publicado no Diário Oficial dos Municípios Ano XVI, Teresina (PI) - Quarta-Feira, 03 de janeiro de 2018. Edição MMMCDLXXXVIII, que dispõe sobre a contratação temporária de servidores públicos, trazendo anexo dos cargos e total de vagas para realização do teste seletivo que não aconteceu, no entanto as contratações estão sendo realizadas sem a observância dos preceitos legais, burlando o princípio do concurso público, passível de ação de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, nessa esteira, cristaliza-se a urgência para abertura de certame licitatório para realização do concurso público no município de Cocal dos Alves, face à continuidade, de forma efetiva e eficiente, do serviço público;

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito Municipal de Cocal, Sr. OSMAR DE SOUSA VIEIRA, que determine a realização de concurso público no município de Cocal dos Alves/PI, ante a necessidade e a urgência de preenchimento de vagas de cargos efetivos, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 180/2017.

Outrossim, **REQUISITA** ao Exmo. Prefeito Municipal de Cocal, Sr. OSMAR DE SOUSA VIEIRA, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, a adoção das seguintes providências:

- a) seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Cocal **resposta, por escrito, a esta Recomendação**, informando do seu acatamento ou não e das providências adotadas quanto ao seu acatamento, no **prazo máximo de 10 (dez) dias**, contados do seu recebimento;
- b) seja dada **ampla e imediata divulgação** desta Recomendação pelo sítio eletrônico do Município, pelos perfis oficiais em redes sociais e por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves e da Câmara Municipal de Cocal dos Alves.

Ressalta que a inobservância desta Recomendação pelo seu destinatário acarretará a adoção pelo Ministério Público de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nas esferas administrativa, cível e/ou criminal.

Fica o destinatário **ciente** das irregularidades ora expostas e nesses termos passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto às providências requisitadas, e advertido de que a inobservância desta Recomendação **fixa o dolo** em eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa.

Determina à Secretaria as seguintes diligências:

Notifique-se o destinatário desta Recomendação, encaminhando-lhe cópia.

Comunique-se a expedição desta Recomendação à Câmara Municipal de Cocal dos Alves, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, no átrio desta Promotoria de Justiça, no sítio do MPPI e na imprensa.

Cocal, 02 de setembro de 2019.

Francisco Túlio Ciarlini Mendes

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Cocal

2.13. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

IPC 029/2018.000286-063/2017

DECISÃO

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na adoção de providências face a possível ato ilegal perpetrado por vereadores do Município de Campo Maior, uma vez que teriam editado ato normativo de Emenda à Lei Orgânica municipal em desconformidade com preceitos constitucionais quanto ao ingresso de servidor sem concurso público.

Em resposta à notificação para apresentar manifestação quanto aos fatos, os vereadores municipais de Campo Maior alegaram a inviolabilidade cível e penal concedida aos parlamentares pela Constituição Federal em seu art. 53.

Agendada audiência para discussão do tema com os investigados, lavraram-se os Termos de Ajustamento de Conduta - TAC nº 44/2018 e 45/2018, firmados com os Vereadores do Município de Campo Maior cujo objeto foi a adoção de medidas administrativas junto ao processo legislativo, dentre outras, a fim de ajustar os projetos de leis municipais às exigências constitucionais e legais mínimas, resguardando, notadamente, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Ademais, quando da audiência para discussão e lavratura dos TACs acima mencionados, alegaram os vereadores que o legislativo municipal não dispõe de assessoria jurídica específica em seu gabinete, pelo que lavrou-se também o TAC nº 024/2019, com o fim de fornecer a qualificação necessária ao bom desenvolvimento da atividade legiferante, havendo sido buscada sua homologação judicial nos autos do Processo PJe nº 0800835-35.2019.8.18.0026.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Aprego o art. 1º, da Resolução CNMP n.º 179/2017:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

Assim, lograda solução adequada para a problemática, esvazia-se a utilidade da presente investigação, merecendo a solução lograda homologação pelo E. CSMP/PI, conforme apregoa o art. 6º, daquela resolução nacional.

Pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão. Publique-se em DOEMP/PI.

Cópia desta decisão e dos TACs em referência ao CACOP. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 19 de agosto de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

IPC Nº 023/2019.000092-063/2019

RECOMENDAÇÃO Nº 030/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, que a legalidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, ao dispor que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 10/2017 autoriza o Município de Campo Maior a alienar imóveis municipais, dentre eles aquele identificado como "Churrascaria Hawai";

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Municipal nº 10/2017 vincula a utilização dos valores arrecadados com a alienação dos imóveis, destinando-o à quitação de débitos consolidados junto ao Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Campo Maior, CAMPO MAIOR PREV;

CONSIDERANDO que o extrato bancário da conta referente à concorrência nº 001/2018-HAWAI, conta nº 0616/006/00071025-1, referente ao mês de junho de 2019, mostra a realização de 15 (quinze) transferências debitadas no valor recebido a título de parcela da alienação do imóvel referido;

CONSIDERANDO que referida conduta corresponde a frontal descumprimento de disposição legal, podendo configurar, se mantida, a prática de ato de improbidade administrativa por parte da autoridade competente e de todos os demais agentes públicos que eventualmente tenham concorrido ou se beneficiado com este ato;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração e danos ao erário público, ao

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, à luz

do art. 37, *caput*, da CRFB/88, que, notadamente:

se abstenha de utilizar os valores depositados em conta referente à alienação dos imóveis Municipais mencionados na Lei Municipal nº 10/2017, notadamente daquele denominado "Churrascaria Hawai";

NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS promova o ressarcimento à conta CEF nº 0616/006/00071025-1 dos valores destinados a fins diversos daquele estabelecido pelo art. 4º da Lei Municipal nº 10/2017; e,

dê a destinação legal aos valores arrecadados com a alienação dos imóveis municipais alienados sob a autorização da Lei Municipal nº 10/2017, qual seja, quitação de débitos consolidados junto ao Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Campo Maior/PI, CAMPO MAIOR

Desde já, **SOLICITO** a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de **10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente**, se já existente, ficando ciente de que **a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas

e **ações judiciais cabíveis;**

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP e ao TCE/PI para conhecimento e providências.

Autue-se e registre-se em livro próprio.
Arquive-se. **Cumpra-se.**
Campo Maior (PI), 28 de agosto de 2019.
MAÚRCIO GOMES DE SOUZA
Promotor de Justiça

3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.1. EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 35/2015

a) Espécie: 2º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 35/2015, firmado em 04 de Setembro de 2019;
b) Contratado: F.F Administração de Imóveis Ltda, inscrita no CNPJ nº 16.992.189/0001-86, e JLF Administração de Imóveis Ltda, inscrita no CNPJ nº 16.992.375/0001-15;
c) Processo Administrativo: nº. 13446/2016;
d) Objeto: O presente Termo de Apostilamento tem como objeto a alteração do valor mensal, segundo Cláusula Sexta do Contrato nº 35/2016, em vez de **R\$ 207.575,44 (duzentos e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, passa a ter **R\$ 220.883,79 (duzentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos)**, de acordo com a variação ocorrida no Índice Geral de Preços do Mercado - **IGPM/FGV**. Dessa forma, tem-se o valor total de **R\$ 2.650.605,48 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e oito centavos)** pelo período de doze meses;
e) Cobertura Orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Projeto Atividade: 2400; Natureza da Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recurso: 100; Notas de empenho: 2019NE01275 e 2019NE01276;
f) Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento;
Martha Celina de Oliveira Nunes, Subprocuradora de Justiça Institucional.
Teresina- PI, 06 de Setembro de 2019.

3.2. COMPRAS DE AGOSTO/2019

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Atendendo ao disposto no art. 16 da Lei nº 8.666/1993, a Coordenadoria de Licitações e Contratos vem tornar público as compras realizadas pelo MPE-PI no mês de **Agosto/2019**.

Compras/empenhos/contratações por licitação/registro de preços/dispensa/inexigibilidade/adesão

Nº do Proc. Adm. / CLC	Modalidade de Licitação	Objeto	Empenho (nº)	Elemento de despesa	Contratado	Valor Contratado
19.21.0378.0001464/2019-05	Dispensa nº 46/2019	Aquisição de 03 (três) recargas de botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP, volume 31,5 litros, para atender as necessidades da Promotoria de Justiça de Amarante-PI, conforme Dispensa nº46/2019.	2019NE01073 Emissão: 01/08/2019	3.3.90.30 Material de Consumo	Herisvaldo Nunes da Costa CNPJ: 06.053.066/0002-07	R\$ 194,70
19.21.0378.0001482/2019-04	Dispensa nº 47/2019	Aquisição de 03 (três) recargas de botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP, volume 31,5 litros, para atender as necessidades da Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, conforme Dispensa nº47/2019.	2019NE01072 Emissão: 01/08/2019	3.3.90.30 Material de Consumo	E.C. Rodrigues de Sousa CNPJ: 11.469.374/0003-39	R\$ 216,00
19.21.0378.0001375/2019-80	Pregão Eletrônico nº 04/2019, ARP Nº 16/2019	Aquisição de 50 (cinquenta) impressoras monocromáticas multifuncionais para atender as necessidades proteção e defesa do consumidor -	2019NE00046 (FPDC) Emissão: 01/08/2019	4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	Microsens S/A CNPJ: 78.126.950/0011-26	R\$ 105.700,00

		FPDC, conforme Srp - Ata nº 16/2019 - Pregão Eletrônico nº 04/2019.				
		Aquisição de 100 (cem) toners para impressoras para atender as necessidades proteção e defesa do consumidor - FPDC, conforme Srp - Ata nº 16/2019 - Pregão Eletrônico nº 04/2019.	2019NE00045 (FPDC) Emissão: 01/08/2019	3.3.90.30 Material de Consumo		R\$ 24.880,00
19.21.0378.0000612/2019-20	Inexigibilidade nº 04/2019	Contratação de empresa especializada no fornecimento de Assinatura Digital ICP-Brasil, com carimbo de tempo, treinamento, licenças e suporte técnico da solução, para este MP/PI, conforme Inexigibilidade nº 04/2019.	2019NE01071 Emissão: 01/08/2019	3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	BRY Tecnologia S/A CNPJ: 04.441.528/0001-57	R\$ 92.500,00
19.21.0378.0001000/2019-20	Inexigibilidade nº 09/2019	Inscrição de 03 (três) servidores do MPPI em curso de "SINAPI AVANÇADO - ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS", conforme Inexigibilidade nº 09/2019	2019NE01098 Emissão: 05/08/2019	3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Connet on Marketing de Eventos Ltda-ME CNPJ: 13.859.951/0001-62	R\$ 5.600,00
19.21.0378.0001360/2019-00	Pregão Eletrônico nº 34/2018/MPPI, Adesão nº 09/2019 à ARP Nº 19/2019/MPPI	Aquisição de eletrodomésticos (frigobar, refrigerador e forno micro-ondas) para atender as necessidades das sedes próprias deste MP/PI nas cidades de José de Freitas, Uruçuí, São João do Piauí Cocal-PI, Valença e Amarante-PI, conforme adesão nº 09/2019 a Ata nº 19/2019 - Pregão Eletrônico nº 34/2018.	2019NE00033 (FMMP/PI) Emissão: 08/08/2019	4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	BCS Comércio e Serviços Ltda CNPJ: 31.658.202/0001-59	R\$ 36.495,00
19.21.0378.0001483/2019-74	Pregão Eletrônico nº 08/2019, ARP Nº	Aquisição de material de limpeza (água sanitária,	2019NE01116 Emissão: 08/08/2019	3.3.90.30 Material de Consumo	Almeida Representações e Comércio de Material Escolar e	R\$ 8.882,60

	09/2019	desinfetante, sabão em pó, sabonete líquido, detergente, flanela branca, pano de chão e extensão elétrica) para este MPPI, conforme SRP - Ata nº 09/2019 - Pregão Eletrônico nº 08/2019.			Alimentos LTDA C N P J : 02.488.226/0001-09	
19.21.0378.0001379/2019-69	Pregão Eletrônico nº 34/2018/MPPI, Adesão nº 11/2019 à ARP Nº 17/2019/MPPI	Aquisição De Moveis (Estantes e Roupeiros) Para o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí - FMMPPI, conforme Adesão nº 11/2019 à Ata nº 17/2019 do MPPI.	2019NE00034 (FMMP/PI) Emissão: 13/08/2019	4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	Br Informática Ltda EPP C N P J : 08.050.832/0001-24	R\$ 16.800,00
19.21.0378.0001082/2019-37	Dispensa nº 34/2019	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de jardinagem (limpeza geral da jardinagem, remoção de ervas daninhas, corte de grama, poda de plantas e retirada de lixo dos jardins) no exercício financeiro de 2019, conforme Dispensa nº34/2019.	2019NE01129 Emissão: 13/08/2019 2019NE01182 (anulação parcial) Emissão: 15/08/2019	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Josélia Carvalho Plantas e Jardins Ltda C N P J : 05.836.441/0001-41	R\$ 2.599,95
19.21.0378.0001632/2019-28	Dispensa nº 51/2019	Aquisição de 15 (quinze) botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP (vasilhame) de 13 quilos para as novas unidades administrativas deste MPPI, na capital e no interior, conforme Dispensa nº51/2019.	2019NE00035 (FMMP/PI) Emissão: 15/08/2019	4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	A Marcos Gomes Viana C N P J : 21.824.067/0001-10	R\$ 2.235,00
19.21.0378.0001631/2019-55	Pregão Eletrônico nº 16/2018, ARP Nº 29/2018	Aquisição de material para manutenção predial das instalações físicas, elétricas, pintura e pisos deste MPPI, conforme Ata nº 29/2018 - Pregão Eletrônico nº	2019NE01184 Emissão: 15/08/2019	3.3.90.30 Material de Consumo	C. L. Beserra Representações Ltda C N P J : 07.239.237/0001-79	R\$ 89.874,06

		16/2018.				
19.21.0378.0001592/2019-41	Dispensa nº 50/2019	Aquisição de kit automatizador para os portões da o GAECO/MPPI, conforme Dispensa nº 50/2019.	2019NE00036 (FMMP/PI) Emissão: 15/08/2019	4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	Francisco Iran da Silva -ME C N P J : 06.198.540/0001-08	R\$ 2.152,80
19.21.0378.0001361/2019-70	Pregão Eletrônico nº 09/2019, ARP Nº 25/2019	Aquisição de 200 (duzentos) computadores ALL-IN-ONE desktop Lenovo tudo em um, modelo tio 24, M720q, 23,8 polegadas, para atender as necessidades das Promotorias de Justiça Estaduais e Procons Municipais, conforme Ata nº 25/2019 - Pregão Eletrônico nº 09/2019.	2019NE00053 (FPDC) Emissão: 15/08/2019	4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	Lenovo Comercial e Distribuição Ltda C N P J : 22.797.545/0001-03	R\$ 840.000,00
19.21.0378.0001378/2019-96	Pregão Eletrônico nº 13/2019/MPPI, Adesão nº 10/2019 à ARP Nº 20/2019/MPPI	Aquisição de material permanente (quadros, porta banner e cavaletes) para este MPPI, conforme Adesão nº 10/2019 à Ata nº 20/2018 - Pregão Eletrônico nº 13/2019.	2019NE00037 (FMMP/PI) Emissão: 15/08/2019	4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	Br Informática Ltda EPP C N P J : 08.050.832/0001-24	R\$ 17.303,50
19.21.0378.0001088/2019-69	Inexigibilidade nº 08/2019	Prestação de serviços de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto sanitário para os imóveis deste MPPI na cidade de Campo Maior-PI, conforme Inexigibilidade nº 08/2019.	2019NE01214 Emissão: 22/08/2019	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Servicos Aut de Águas e Esg de C. Maior C N P J : 05.514.609/0001-00	R\$ 1.527,12
19.21.0378.0000758/2019-55	Tomada de Preços nº 04/2019	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma e ampliação da Promotoria de Justiça de Avelino Lopes-PI, conforme Tomada de Preços nº 04/2019.	2019NE00038 (FMMP/PI) Emissão: 27/08/2019	4.4.90.51 - Obras e Instalações	C P Construtora Ltda C N P J : 12.070.635/0001-44	R\$ 56.200,24
19.21.0378.0001737/2019-06	Inexigibilidade nº 12/2019	Inscrição do promotor corregedor	2019NE01273 Emissão: 30/08/2019	3.3.90.39 - Outros Serviços de	ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda	R\$ 2.790,00

		auxiliar em curso sobre Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e Sindicância na Administração Pública, a ser realizado em Fortaleza-CE, no período de 02 a 04 de setembro de 2019, conforme inexigibilidade nº 12/2019.		Terceiros - Pessoa Jurídica	C N P J : 35.963.479/0001-46	
19.21.0378.0000355/2019-72	Inexigibilidade nº 07/2019	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto sanitário para as unidades administrativas deste MPPI, na cidade de Teresina-PI, conforme Inexigibilidade nº 07/2019.	2019NE01242 Emissão : 27/08/2019	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Águas de Teresina Saneamento S.P.E. S/A C N P J : 27.157.474/0001-06	R\$ 51.096,08
19.21.0378.0001417/2019-13	Dispensa nº 49/2019	Contratação de profissional especializado para realização de serviços de levantamento topográfico em terreno que abrigara a futura sede das Promotorias de Justiça de Pedro II-PI, conforme Dispensa nº 49/2019.	2019NE01240 Emissão : 27/08/2019	3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Renato Pereira da Silva Filho CPF: 022.709.673-80	R\$ 1.470,00
		INSS patronal pelos serviços de levantamento topográfico no terreno que abrigara a futura sede das Promotorias de Justiça Pedro II-PI, conforme Dispensa nº 49/2019.	2019NE01241 Emissão : 27/08/2019	3.3.90.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas	INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social C N P J : 29.979.036/0214-90	R\$ 294,00

Teresina, 06 de setembro de 2019.

Carmelina Maria Mendes de Moura - Procuradora-Geral de Justiça

Afranio Oliveira da Silva - Coordenador de Licitações e Contratos

Celiane Azevedo da Fonseca- Técnica Ministerial

4. GESTÃO DE PESSOAS

4.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 481/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, licença para tratamento de saúde aos servidores do Ministério Público do Piauí, na forma especificada no quadro abaixo:

Mat.	Nome	Dias	Período
15514	CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO	10	09 a 18/08/2019
365	HUGGO GOMES ROCHA	02	26 a 27/08/2019
15618	LARA CRUZ MIRANDA DA SILVA	01	27/08/2019
15408	MARINA SILVA RIBEIRO	01	27/08/2019
16077	FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO	02	27 a 28/08/2019
16953	CRISTIANE LAGE FORTES	03	28 a 30/08/2019
16500	TAISE LIANA SOARES CABRAL	01	28/08/2019

Retroaja-se os efeitos da presente Portaria ao dia 09 de agosto de 2019.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 482/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, licença para tratamento de saúde aos servidores do Ministério Público do Piauí, na forma especificada no quadro abaixo:

Mat.	Nome	Dias	Período
342	ANGELA BORGES DE MOURA	01	20/08/2019
300	NUBIA FLANNIA SOARES DOS REIS	02	22 a 23/08/2019
16253	MARIA DA CONCEICAO UCHOA FREIRE	02	29 a 30/08/2019
15066	JULIANA EVELIM FREIRE RODRIGUES	03	22 a 24/08/2019
15549	NILSON CASTRO NETO	01	26/08/2019
16076	KAROLINE MARIA XAVIER DE ALMEIDA	03	28 a 30/08/2019
16077	FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO	10	28/08 a 06/09/2019
15425	AMANDA CASTRO MARQUES	01	28/08/2019
15328	MARIA FERNANDA DE ALMEIDA SILVA	01	30/08/2019
405	DEBORA DANTAS DE ALBUQUERQUE LEAL	01	30/08/2019
15984	YRAMARA DA SILVA LINS PORTELA	04	30/08 a 02/09/2019
15490	FABIA DE BRITO LIMA	15	31/08 a 14/09/2019
407	ALESSANDRA SILVA PONTES	01	02/09/2019
15620	PALLOMA CRISTINA ALVES DOS SANTOS	02	02 a 03/09/2019
15243	ANDRE CASTELO BRANCO RIBEIRO	07	02 a 08/09/2019

Retroaja-se os efeitos da presente Portaria ao dia 20 de agosto de 2019.

Teresina (PI), 06 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 483/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com o inciso II do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, licença médica por motivo de doença em pessoa da família, na forma especificada no quadro abaixo:

Mat.	Nome	Dias	Período
16253	MARIA DA CONCEICAO UCHOA FREIRE	01	02/09/2019
378	ZELIA BEATRIZ MORAIS FERNANDES SOBRAL	02	02 e 03/09/2019

Retroaja-se os efeitos da presente Portaria ao dia 02 de setembro de 2019.

Teresina (PI), 06 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 484/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **OSMARINA BARROS MIRANDA DE CARVALHO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 13612, lotada junto à Distribuição de Processos de 1º Grau, **15 (quinze)** dias de licença para tratamento de saúde, no período de **12 a 26 de agosto de 2019**, conforme perícia médica oficial, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia

12 de agosto de 2019.

Teresina (PI), 06 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 485/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia e ½ (meio) de folga, nos dias **02 e 03 de setembro de 2019**, ao servidor **WILKSON FONTES GONCALVES**, Técnico Ministerial, matrícula nº 402, lotado junto ao Núcleo de Promotorias de Justiça Criminais de Oeiras-PI, nos termos do art. 15 do Ato PGJ/PI nº 540/2015, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 24/08/2019, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação, retroagindo os seus efeitos ao dia 02 de setembro de 2019.

Teresina (PI), 06 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 486/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia e ½ (meio) de folga, nos dias **12 e 13 de setembro de 2019**, à servidora comissionada **ALINE MAIANE SILVA DOS SANTOS**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15424, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Barro Duro-PI, nos termos do art. 15 do Ato PGJ/PI nº 540/2015, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 31/07/2019, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 06 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 487/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 04 (quatro) dias de folga, nos dias **01, 02, 03 e 04 de outubro de 2019**, ao servidor comissionado **JOAO VICTOR DA COSTA RIBEIRO**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15188, lotado junto à 4ª Promotoria de Justiça de Piri-piri/PI, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no **pleito eleitoral de 2018**, ficando os **02 (dois) dias** restantes para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 06 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 488/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia **28 de agosto de 2019**, ao servidor **HENRIQUE DE PAULA BARBOSA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 326, lotado junto à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, como forma de compensação em razão de doação de sangue junto ao HEMOPI no dia 28 de agosto de 2019, com efeitos retroativos à data de fruição da referida folga, sem que recaiam descontos sob auxílio alimentação.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 489/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, 23 a 30 de agosto de 2019, 08 (oito) dias consecutivos de licença para casamento à servidora comissionada **ANA LUIZA ARAGAO AVELINO**, matrícula nº 15440, lotado junto à 37ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, de acordo com o inciso III, alínea a, art. 106, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 23 de agosto de 2019.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 490/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com o inciso II do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, licença médica por motivo de doença em pessoa da família, na forma especificada no quadro abaixo:

Mat.	Nome	Dias	Período
220	EDERSON PEREIRA CORDEIRO	01	23/08/2019
340	MARCELO CAMPELO DE BARROS	01	27/08/2019
268	NUBIA DE CALDAS PEREIRA BONA	01	27/08/2019

Retroaja-se os efeitos da presente Portaria ao dia 23 de agosto de 2019.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 491/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **16 e 30 de outubro de 2019**, ao servidor **FRANCISCO IGOR QUEIROZ DE SOUSA**, Analista Ministerial, matrícula nº 155, lotado junto à 4ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, nos termos do art. 15 do Ato PGJ/PI nº 540/2015, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 27/01/2018 e 27/12/2018, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 06 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 492/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, de 04 a 13 de setembro de 2019, 10 (dez) dias de férias ao servidor comissionado **ANAYELTON BRITO FERREIRA**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15143, lotado junto à 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI suspensas anteriormente por meio da Port. RH/PGJ-MPPI Nº 807/2018, ficando os **20 (vinte) dias** restantes para data oportuna, referentes ao **período aquisitivo 2016/2017**.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 493/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) HANNAH ESTRELA DE CARVALHO MENDES, matrícula nº 5000, de suas funções perante a **18ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**, a pedido, conforme art.15, V, do Ato PGJ nº 473/2014, com efeitos a partir do dia 12 de agosto de 2019.

Teresina (PI), 05 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 494/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) GLEYDSON GABRIEL CARNEIRO PACHÊCO, matrícula nº 2066, de suas funções perante a **COORDENADORIA DE PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS**, por conclusão de curso - colação de grau, conforme art.15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014, com efeitos a partir do dia 09 de agosto de 2019.

Teresina (PI), 05 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 495/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) GABRYELA SOTERO DE OLIVEIRA, matrícula nº 1932, de suas funções perante a **COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, por conclusão de curso - colação de grau, conforme art.15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014, com efeitos a partir do dia 23 de agosto de 2019.

Teresina (PI), 05 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 496/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) MARINA DE QUADROS SOUSA, matrícula nº 1867, de suas funções perante a **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR - PI**, por conclusão de curso - colação de grau, conforme art.15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014, com efeitos a partir do dia 21 de agosto de 2019.

Teresina (PI), 05 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 497/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) RAFAEL ANTÔNIO MELO DE SOUSA, matrícula nº 1998, de suas funções perante a **32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA de TERESINA**, por conclusão de curso - colação de grau, conforme art.15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014, com efeitos a partir do dia 19 de agosto de 2019.

Teresina (PI), 05 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 498/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) RATZEMBERGER DE SOUZA PEREIRA, matrícula nº 2031, de suas funções perante o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA SAÚDE - CAODS**, por conclusão de curso - colação de grau, conforme art.15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014, com efeitos a partir do dia 22 de agosto de 2019.

Teresina (PI), 05 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 499/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **SÂMIO FALCÃO MENDES FILHO**, matrícula nº 1894, de suas funções perante a 47ª PJ, por conclusão de curso - colação de grau, conforme art.15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014, com efeitos a partir do dia 23 de agosto de 2019.
Teresina (PI), 05 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos